

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

GIOVANNI WEIGERT

A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA SOB A PERSPECTIVA DA PROTEÇÃO AO  
MEIO AMBIENTE EM FACE DAS PROPOSIÇÕES DE UM NOVO CÓDIGO  
COMERCIAL

CURITIBA

2014

GIOVANNI WEIGERT

A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA SOB A PERSPECTIVA DA PROTEÇÃO AO  
MEIO AMBIENTE EM FACE DAS PROPOSIÇÕES DE UM NOVO CÓDIGO  
COMERCIAL

Trabalho apresentado como requisito parcial à  
obtenção do grau de Bacharel em Direito no  
curso de graduação em Direito, Setor de  
Ciências Jurídicas da Universidade Federal do  
Paraná.

Orientador: Prof.<sup>o</sup> Doutor André Peixoto de  
Souza

CURITIBA


2014

## TERMO DE APROVAÇÃO

GIOVANNI WEIGERT

### A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA SOB A PERSPECTIVA DA PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE FACE ÀS PROPOSIÇÕES DE UM NOVO CÓDIGO COMERCIAL

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:




---

ANDRÉ PEIXOTO DE SOUZA  
Orientador

---

X  
Coorientador



---

RODRIGO LUÍS KANAYAMA - *Direito Público*  
Primeiro Membro



---

EDSON ISFER  
Segundo Membro

## RESUMO

O presente estudo se propõe a estudar o conceito atual de função social da empresa, extrapolado a partir da própria função social da propriedade, nos termos e no contexto em que foram desenvolvidos. Posteriormente, a contextualização da proteção ao meio ambiente na legislação brasileira é realizada, procurando encontrar a interface entre direito ambiental e atividade econômica empresarial, visando à definição do que representa a proteção ao meio ambiente dentro do aspecto funcional da empresa. Finaliza por apresentar um panorama dos projetos de lei que pretendem criar um Novo Código de Direito Comercial e qual o papel, neles, da proteção ao meio ambiente, enquanto função social da atividade empresarial. As conclusões atingidas dão conta de que uma institucionalização do princípio da função social da empresa (previsão expressa na legislação), através da pretensa codificação, poderiam trazer mais insegurança jurídica à atividade econômica, do ponto de vista da sustentabilidade, se não estiverem atreladas ao cumprimento da legislação ambiental, mas poderia servir a uma maior compreensão do princípio.

Palavras-chave: Função social da empresa, proteção ao meio ambiente, sustentabilidade, segurança jurídica.

## SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO .....	5
2. A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA NA ATUALIDADE .....	7
2.1. FORMAÇÃO DOS CONCEITOS DE FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE E DA EMPRESA .....	7
2.2. ESPECIFICIDADES E REFLEXOS DO CONCEITO .....	14
3. O VIÉS AMBIENTAL NO SISTEMA JURÍDICO NACIONAL .....	20
3.1. ORIGENS DOS CONCEITOS E DA INSTITUCIONALIZAÇÃO DA PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE .....	21
3.2. O ENTRELACAMENTO DA ATIVIDADE ECONÔMICA E DA PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE .....	25
4. PROJETOS DE LEI PARA UM NOVO CÓDIGO COMERCIAL .....	28
4.1. JUSTIFICATIVAS E CORRENTES MAJORITÁRIAS PARA UM NOVO CÓDIGO COMERCIAL .....	28
4.2. A PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE COMO FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA NA PRETENSA CODIFICAÇÃO .....	36
5. CONCLUSÃO .....	41
6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....	45

## 1. INTRODUÇÃO

A preservação de um ambiente estável e seguro para as futuras gerações representa, em maior ou menor grau, uma enorme preocupação das sociedades contemporâneas, refletida nas suas regulamentações, sob quaisquer formas que possam assumir. Nossa Constituição, em seu artigo 225, garante a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, cristalizando a visão pátria para com o desenvolvimento sustentável.

Em paralelo, tem-se a grande necessidade de desenvolvimento econômico, fator crucial para o crescimento do país e que não deve ser inibido por restrições que lhe sejam impostas através de uma legislação excessivamente protetora.

Esta dicotomia entre “progresso”, no sentido de avanço econômico, e proteção ao meio ambiente apresenta-se como um tema controverso, sem que se tenha uma definição e uma receita clara e objetiva de como ambos podem coexistir de forma pacífica.

Nosso país tem como peculiaridade uma vasta e complicada legislação em termos empresariais. Há grande dificuldade para um investidor estrangeiro em estabelecer sua atividade no Brasil, diante dos vários recortes e da pulverização de normas e leis que regulam sua atuação.

O modelo que temos hoje está pautado na sustentabilidade, como não poderia ser diferente, uma vez que o ser humano compreendeu que suas ações podem comprometer o funcionamento perfeito da natureza. Diariamente deparamo-nos com notícias sobre aquecimento global, poluição em níveis críticos, desmatamentos e queimadas, de maneira que a sociedade tem, cada vez mais, consciência de sua fragilidade enquanto espécie. Obviamente, esta conscientização ocorre em diferentes níveis e em diferentes camadas sociais, proporcionando diferentes visões de mundo. Ainda assim, sabemos que o processo é lento mas crescente.

Muito desse aumento da conscientização ambiental se deve à atuação da iniciativa privada enquanto agente econômico. A atividade empresarial tem que se submeter às mais variadas regulações, demonstrando a intervenção estatal no meio, e através delas obriga-se a disseminar cada vez mais as boas práticas e a buscar a conciliação e um bom relacionamento no meio em que se insere.

Sob essa perspectiva, o presente trabalho pretende analisar a função social da empresa sob o viés da proteção ao meio ambiente, levando em consideração não

apenas o que é atualmente reconhecido como tal, mas também os possíveis reflexos que os atuais Projetos de Lei para um novo Código Comercial no país possam ter nesse assunto, uma vez que abordam e definem, de forma mais clara, como a sustentabilidade seria parte (ou deveria ser parte) dos objetivos da atuação empresarial.

Em última análise, a pesquisa tem como objetivo entender quais as alterações que estes dispositivos possam causar no que já é considerado como função social da empresa, sob o viés estudado, e de que maneira isso pode beneficiar ou prejudicar o sistema econômico. Para tanto, buscar-se-á a definição atual desta função; qual a sua empregabilidade e sua força dispositiva; quais as novas implicações; e como isso pode alterar a competitividade do país para atrair investimentos.

Assim, o presente estudo se justifica pela percepção do momento que vive o Direito Comercial frente às novas iniciativas de codificação e também para melhor entender quais as repercussões que os novos dispositivos propostos possam causar na economia nacional, buscando apresentar os possíveis reflexos na sociedade e no meio ambiente como um todo.

## 2. A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA NA ATUALIDADE

Com o intuito de analisar a atual Função Social da Empresa no contexto nacional, principiaremos pela definição de propriedade tal como a entendemos modernamente, isto é, do ponto de vista do estado democrático de direito, pois a partir desse conceito é que obteremos o paralelo com a atividade empresarial.

### 2.1.FORMAÇÃO DOS CONCEITOS DE FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE E DA EMPRESA

Ao longo da história, tanto o conceito como o próprio direito à propriedade sofreram diversas mutações, sempre acompanhando as necessidades e hábitos peculiares a cada momento histórico. Não nos alongaremos muito na descrição histórica deste fenômeno, expondo, porém, alguns momentos e fatos que se mostram caros ao bom entendimento do conceito atual.

Tal como explica Fábio Konder Comparato<sup>1</sup>, desde a Antiguidade (mundo greco-romano) a ideia de propriedade privada estava atrelada à religião e era parte da constituição social, sendo que seu núcleo essencial “(...) *em toda a evolução do Direito Privado Ocidental, sempre foi o de um poder jurídico soberano e exclusivo de um sujeito de direito sobre uma coisa determinada*”. Foi apenas com a civilização burguesa que ela obteve um sentido de utilidade econômica, sendo concebida como de uso exclusivo de seu titular.

Assim, a propriedade era vista, dentro do ideário liberal, como direito de uso, gozo e disponibilidade de bens, de forma absoluta<sup>2</sup>. Para reconhecê-la como garantia última da liberdade individual, ela foi protegida constitucionalmente em sua natureza dupla de direito subjetivo e de instituto jurídico, de forma a proteger cada indivíduo não apenas das investidas dos demais indivíduos (e do Estado) mas também de eventuais alterações em sua essência por criações legislativas posteriores<sup>3</sup>.

Na fase de passagem do século XIX ao século XX a sociedade industrial introduz novas formas de produção e de consumo em massa, resultando em uma verdadeira opressão do homem pelo homem e sendo a liberdade formal um dos

---

<sup>1</sup> COMPARATO, Fábio Konder. Direitos e Deveres Fundamentais em Matéria de Propriedade. **CEJ**, v. 1, set/dez 1997.

<sup>2</sup> MATIAS, João Luís Nogueira. A Função Social da Empresa e a Composição de Interesses na Sociedade Limitada. São Paulo: [s.n.], 2009, p. 56

<sup>3</sup> COMPARATO, Fábio Konder. Direitos e Deveres Fundamentais em Matéria de Propriedade. **CEJ**, v. 1, set/dez 1997.



instrumentos para tanto; desencadeia-se uma reação contra a supervalorização do indivíduo, buscando liberdade e igualdade material, ocasionando reflexos na compreensão e no exercício da propriedade em si<sup>4</sup>

O formalismo exagerado do “direito liberal” propiciou, portanto, a discussão acerca e a favor da intervenção do Estado na economia, de maneira a criar (ao menos teoricamente) um sistema (Estado Social) que reparasse as falhas do sistema de mercado e compensasse as desigualdades econômicas, enquanto conciliava as liberdades de iniciativa e contratual, a propriedade privada e os interesses sociais, de maneira racional.<sup>5</sup>

Reflexo importante desse ideário é a proclamação da Constituição Mexicana de 1917, a qual lança, de modo geral, as bases para a construção do moderno Estado Social de Direito, deslegitimando as práticas de exploração mercantil do trabalho que eram subsidiadas pela liberdade de contratar<sup>6</sup>. No mesmo sentido, ela aboliu o caráter absoluto e sagrado da propriedade, “(...) submetendo-se o seu uso, incondicionalmente, ao bem público, isto é, ao interesse de todo o povo.”<sup>7</sup>

Dois anos mais tarde, em 1919, a Constituição Alemã de Weimar segue a mesma tendência ao declarar que a propriedade é garantida e que sua expropriação será determinada pelo bem comum, além de expressar que ela obriga, já que seu uso deve representar um serviço ao interesse social<sup>8</sup>. Esses termos aqui apresentados servem apenas como contexto histórico para se entender melhor como chegamos, em nosso sistema jurídico, à conclusão de que a propriedade obriga.

A Constituição Federal da República Brasileira de 1988 apresentou, por fim, conceituação que vai de encontro a essa corrente ideológica, quando fala dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, em seu Artigo 5º, incisos XXII e XXIII, e seu Artigo 170 e incisos<sup>9</sup>.

---

<sup>4</sup> MATIAS, João Luís Nogueira. A Função Social da Empresa e a Composição de Interesses na Sociedade Limitada. São Paulo: [s.n.], 2009, p. 59.

<sup>5</sup> FRAZÃO, Ana. **Função social da empresa: repercussões sobre a responsabilidade civil de controladores e administradores de S/As**, Rio de Janeiro: Renovar, 2011, pp. 93-94.

<sup>6</sup> COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 6ª edição revisada e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 181.

<sup>7</sup> COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 6ª edição revisada e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2008, pp. 181-182

<sup>8</sup> MATIAS, João Luís Nogueira. A Função Social da Empresa e a Composição de Interesses na Sociedade Limitada. São Paulo: [s.n.], 2009, p. 60

<sup>9</sup> “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
(...)”

Tem-se, portanto, uma afirmação da garantia à propriedade, vinculada ao atendimento da sua função social e vinculada à ordem econômica.

Paulo Affonso Leme Machado<sup>10</sup> comenta sobre a felicidade dos constituintes de 1988 em fazer essa junção de princípios de forma a conduzir o país de maneira correta e formar uma sociedade livre, justa e solidária:

“No início, no meio e no fim do art. 170 estão colocadas as ideias da *livre iniciativa*, da *livre concorrência* e do *livre exercício de qualquer atividade econômica*. O Poder Público não existe para subjugar a liberdade profissional e empresarial das pessoas físicas e jurídicas. De outro lado, o Poder Público não poderá ficar omissivo ou indiferente diante do uso do meio ambiente, do tratamento do consumidor, da busca do emprego e da redução das desigualdades frente à liberdade profissional e empresarial.

Os nove princípios não têm uma ordem de importância. A receita de uma sociedade feliz não está contida só nesses princípios, pois também, em outras partes da Constituição, outros princípios podem ser extraídos. Mas esses princípios representam o mínimo que o constituinte indica para uma “existência digna”. Muitas vezes todos os princípios funcionarão em uníssono, e algumas vezes haverá tensão, dissonância e até enfrentamento.”

Entende Ana Frazão<sup>11</sup> que, dessa forma, os interesses individuais dos titulares seriam assegurados mas que há ainda, de sua parte, um compromisso positivo com o atendimento dos interesses sociais e uma dimensão negativa, que prega a vedação aos abusos que, embora de aparente conformidade com uma regra de direito, seriam contrários às finalidades e aos princípios maiores de nosso ordenamento jurídico.

---

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

(...)

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

**II - propriedade privada;**

**III - função social da propriedade;**

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.”

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, 1988. Disponível em: <[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)>. Acesso em: 18 outubro 2014.

<sup>10</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 21ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 177.

<sup>11</sup> FRAZÃO, Ana. **Função social da empresa: repercussões sobre a responsabilidade civil de controladores e administradores de S/As**, Rio de Janeiro: Renovar, 2011, pp. 102-109.

Tal como explica o eminente constitucionalista José Afonso da Silva<sup>12</sup>, acerca do princípio da função social:

“Ele (*o princípio*) transforma a propriedade capitalista, sem socializa-la. Condiciona-a como um todo, não apenas seu exercício, possibilitando ao legislador entender com os modos de aquisição em geral ou com certos tipos de propriedade, com seu uso, gozo e disposição. (...) Por isso é que se conclui que o direito de propriedade (dos meios de produção especialmente) não pode mais ser tido como um direito individual.”

Nas palavras de Ubirajara Costódio Filho tem-se uma visão concisa do que o conceito de função social da propriedade representa<sup>13</sup>:

“Função social significa dizer que a propriedade é direito/dever, antes que mero direito subjetivo, à disposição dos interesses e conveniências particulares de seu titular; significa também que a propriedade, ainda que passível de domínio privado, não pode servir a simples deleites e caprichos de seu titular, mas precisa ser útil à coletividade, no que couber. Enfim, função social significa que o Estado está legitimado a intervir na propriedade privada sempre que o seu titular exercer tal direito em contrariedade a certa finalidade ou política pública”.

Fato é, portanto, que o direito à propriedade privada está garantido e que ela é um princípio da ordem econômica, o que denota a adoção de um sistema econômico fundado na iniciativa privada<sup>14</sup>. E, como tal, tem na atividade empresarial seu maior expoente, organizado sob a figura das empresas.

Cabe, aqui, conceituar o que se entende por empresa, enquanto elemento do ordenamento jurídico. Rubens Requião, ao falar de sua noção econômica, expõe o seguinte<sup>15</sup>:

“Estes organismos econômicos, que se concretizam da organização dos fatores de produção e que se propõem a satisfação das necessidades alheias, e, mais precisamente, das exigências do mercado geral, tomam na terminologia econômica o nome de empresa (...) apresenta-se (*a empresa*) como uma combinação de elementos pessoais e reais, colocados em função de um resultado econômico, e realizada em vista de um intento especulativo de uma pessoa, que se chama *empresário*.”

Para formular o conceito jurídico de empresa, o jurista utiliza este conceito econômico, ainda que nem todos os aspectos a ele atrelados sejam do interesse do

---

<sup>12</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 35ª ed. revista e atualizada. São Paulo: Malheiros, 2012, pp. 281-284.

<sup>13</sup> FILHO, Ubirajara Costódio. A empresa e a Constituição. *In: Questões atuais do direito empresarial*. Coord.: Miguel Hilú Neto, São Paulo: Editora MP, 2007, p. 531.

<sup>14</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 35ª ed. revista e atualizada. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 814.

<sup>15</sup> REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial**. 27ª ed. revisada e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2007, pp. 49-50.

direito comercial; importa, portanto, a atividade exercida pelo empresário, sendo ela a empresa, na acepção jurídica do termo.<sup>16</sup>

Ou ainda, nas palavras Marcelo Bertoldi<sup>17</sup>:

“...o Direito brasileiro filia-se ao sistema subjetivo italiano – *teoria da empresa* – voltando a doutrina suas preocupações para a conceituação jurídica da empresa como atividade econômica a gerar direitos e obrigações, na medida em que este conceito é que determina e delimita o conteúdo do Direito Comercial moderno.”

Assim, define o Código Civil, em seu art. 966, que empresário é o profissional exercente de “*atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços*”. Fábio Ulhoa Coelho<sup>18</sup> destaca desta definição as características do a) *profissionalismo*, no sentido de que a atividade deve ser habitual, pessoal e que o empresário deve deter o monopólio das informações sobre seu produto ou serviço; b) *atividade*, que deve ser entendida como a própria empresa; c) *econômica*, no sentido de que “*busca gerar lucro para quem a explora*”; d) *organizada*, o empresário articula os quatro fatores de produção: capital, mão de obra, insumos e tecnologia; e, finalmente, e) *os bens ou serviços e sua produção/circulação*. Marcelo Bertoldi destaca que a partir deste conceito legal do que é empresário, por via transversa, chega-se ao entendimento do que é empresa<sup>19</sup>.

É nesse diapasão de reconhecimento da função social dos direitos subjetivos que Ana Frazão faz a ponte com o conceito de empresa<sup>20</sup>:

“Decorrência necessária do reconhecimento da função social da propriedade e da função social do contrato foi a posterior discussão sobre a função social da empresa, instituição cuja importância só aumentara no século XIX, não só no âmbito econômico, mas também no político e no social.

Afinal, se a atividade da empresa estava relacionada à utilização da propriedade e do contrato, é inequívoco que as transformações sobre estes institutos trariam reflexos diretos sobre ela própria.”

Indo um pouco mais além, José Afonso da Silva afirma que a atividade empresarial pode ser vista como uma propriedade dos bens de produção, sob um

<sup>16</sup> REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial**. 27ª ed. revisada e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2007, pp. 50-51.

<sup>17</sup> BERTOLDI, Marcelo M. **Curso Avançado de Direito Comercial**. 2ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 1: Teoria Geral do Direito Comercial, Direito Societário, 2003, p. 55.

<sup>18</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial: Direito de Empresa**. 22ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, pp. 11-15.

<sup>19</sup> BERTOLDI, Marcelo M. **Curso Avançado de Direito Comercial**. 2ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 1: Teoria Geral do Direito Comercial, Direito Societário, 2003, p. 55.

<sup>20</sup> FRAZÃO, Ana. **Função social da empresa: repercussões sobre a responsabilidade civil de controladores e administradores de S/As**, Rio de Janeiro: Renovar, 2011, p. 97.

caráter menos pragmático e mais existencial; obedece, dessa forma e enquanto elemento pelo qual se efetiva e realiza o poder econômico, a todos os princípios já enunciados (vide nota de rodapé nº9), isto é, ela se torna um instrumento destinado à realização da existência digna de todos e da justiça social.<sup>21</sup>

Pontua Ana Frazão<sup>22</sup>, no entanto, que

“...a função social dos bens de produção não esgotou a questão da função social da empresa, tendo em vista que esta é uma realidade complexa e que não se restringe ao seu aspecto patrimonial. Com efeito, em face da existência do poder de controle e da dissociação entre este e a propriedade, a função social da empresa precisou alargar-se para vincular igualmente o controle e a administração.

Sob esta perspectiva, a ênfase da função social deslocou-se da propriedade dos bens de produção e da titularidade das participações societárias para o poder de organização e controle.”

Finalmente, nas palavras de José Afonso da Silva, entende-se o quão condicionada a iniciativa econômica privada resulta das amarras constitucionais<sup>23</sup>:

“Se ela (*iniciativa econômica privada*) se implementa na atuação empresarial, e esta se subordina ao princípio da função social, para realizar ao mesmo tempo o desenvolvimento nacional, assegurada a existência digna de todos, conforme ditames da justiça social, bem se vê que a liberdade de iniciativa só se legitima quando voltada à efetiva consecução desses fundamentos, fins e valores da ordem econômica.”

Complementando os dispositivos e princípios constitucionais enunciados, a legislação infraconstitucional dispôs sobre o tema da função social da empresa na Lei das Sociedades Anônimas<sup>24</sup>:

Art. 116. (...)

Parágrafo único. O acionista controlador deve usar o poder com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social, e tem deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, os que nela trabalham e para com a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender.

(...)

Art. 154. O administrador deve exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr os fins e no interesse da companhia, satisfeitas as exigências do bem público e da função social da empresa.

<sup>21</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 35ª ed. revista e atualizada. São Paulo: Malheiros, 2012, pp. 815-816.

<sup>22</sup> FRAZÃO, Ana. **Função social da empresa: repercussões sobre a responsabilidade civil de controladores e administradores de S/As**, Rio de Janeiro: Renovar, 2011, p. 110.

<sup>23</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 35ª ed. revista e atualizada. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 816.

<sup>24</sup> BRASIL. **Lei Nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976**: Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6404consol.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm)>. Acesso em: 22 Outubro 2014.

Apesar de o diploma legal mencionado ser anterior à Constituição Federal, fora recepcionado pela lei máxima do país, devendo ser interpretado à luz do que ela define, em especial de seu art. 170<sup>25</sup> antes mencionado.

O que expõe Ana Frazão com relação à Lei das Sociedades Anônimas segue a mesma linha, revelando a quem recai a responsabilidade da sociedade empresarial em cumprir sua função social<sup>26</sup>:

“A Lei das S/A atribuiu, portanto, as responsabilidades pelo cumprimento da função social da empresa àqueles que a controlam e administram. Isso mostra como a discussão sobre a responsabilidade dos gestores das companhias foi sensivelmente ampliada, (i) tanto no que se refere aos titulares dos deveres a ela relativos, que deixaram de ser apenas os administradores, englobando igualmente os controladores, (ii) como no tocante aos destinatários destes deveres, que deixaram de ser somente a companhia e os acionistas, passando a abarcar diversos outros, tais como os consumidores e os membros da comunidade.”

Fábio Tokars<sup>27</sup> expõe seu entendimento acerca do tema nos seguintes termos:

“De acordo com a interpretação de um conjunto de preceitos constitucionais, somada à norma constante do parágrafo único do art. 116 da Lei das Sociedades Anônimas (...), construiu-se a fórmula pouco questionada de que a empresa deve atender à sua função social. Mais do que os interesses egoísticos dos sócios administradores, no sentido da maximização dos lucros, a empresa seria uma unidade social que deveria ser direcionada à satisfação das necessidades de todos os que vivem sob a sua esfera de influência.”

Ou ainda pelo posicionamento Calixto Salomão Filho<sup>28</sup>

“No Brasil, a idéia da função social da empresa também deriva da previsão constitucional sobre a função social da propriedade (art. 170, III). Estendida à empresa, a idéia de função social da empresa é uma das noções de talvez mais relevante influência prática na transformação do direito empresarial brasileiro. É o princípio norteador da ‘regulamentação externa’ dos interesses

<sup>25</sup> AHRENS, Luís Roberto. Breves Considerações Sobre a Função Social da Empresa. **Revista Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v. XIV, n. 85, fevereiro de 2011. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=8936](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8936). Acesso em: 25 Outubro 2014.

<sup>26</sup> FRAZÃO, Ana. **Função social da empresa: repercussões sobre a responsabilidade civil de controladores e administradores de S/As**, Rio de Janeiro: Renovar, 2011, p. 111.

<sup>27</sup> TOKARS, Fábio Leandro. **Função (ou interesse?) Social da Empresa**, 16 de agosto de 2008. Disponível em: <http://www.parana-online.com.br/colunistas/direito-e-desenvolvimento/59358/FUNCAO+OU+INTERESSE+SOCIAL+DA+EMPRESA>>. Acesso em: 24 Outubro 2014.

<sup>28</sup> SALOMÃO FILHO, Calixto. *Função social do contrato: primeiras anotações*. Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro. Ano XLII, nº 132, outubro/dezembro de 2003 – p. 8 *apud* AHRENS, Luís Roberto. Breves Considerações Sobre a Função Social da Empresa. **Revista Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v. XIV, n. 85, fevereiro de 2011. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=8936](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8936). Acesso em: 25 Outubro 2014.

envolvidos pela grande empresa. Sua influência pode ser sentida em campos tão díspares como direito antitruste, direito do consumidor e direito ambiental.

Em todos eles, é da convicção da influência da grande empresa sobre o meio em que atua que deriva o reconhecimento da necessidade de impor obrigações positivas à empresa. Exatamente na imposição de deveres positivos está o seu traço característico, a distingui-la da aplicação do princípio geral *neminem laedere*. Aí está a concepção social intervencionista, de influência reequilibradora de relações sociais desiguais.”

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI-QO 319, já reconhecia que a justiça social deveria ser promovida pela atividade empresarial, uma vez que a livre iniciativa não se legitimava enquanto objetivando o lucro, tão somente. Tal é o voto do relator, Ministro Moreira Alves<sup>29</sup>:

“Portanto, embora um dos fundamentos da ordem econômica seja a livre iniciativa, visa aquela a assegurar a todos a existência digna, em conformidade com os ditames da justiça social, observando-se os princípios enumerados nos sete incisos desse artigo [art. 170 da CF].

Ora, sendo a justiça social a justiça distributiva – e por isso mesmo é que se chega à finalidade da ordem econômica (assegurar a todos existência digna) por meio dos ditames dela –, e havendo a possibilidade de incompatibilidade entre alguns dos princípios constantes dos incisos desse artigo 170, se tomados em sentido absoluto, mister se faz, evidentemente, que se lhes dê sentido relativo, para que se possibilite a sua conciliação a fim de que, em conformidade com os ditames da justiça distributiva, se assegure a todos – e, portanto, aos elementos de produção e distribuição de bens e serviços e aos elementos de consumo deles – existência digna.”

Conclui-se, portanto, que as normas existentes e os princípios por elas enunciados instituem, de fato, uma função social da empresa e esta encontra seu fundamento na função social da propriedade como algo além da mera existência, algo que obriga pela simples configuração; entretanto, há ainda diferentes entendimentos quanto aos seus limites e quanto à efetivação do instituto no país, como veremos a seguir.

## 2.2.ESPECIFICIDADES E REFLEXOS DO CONCEITO

Ao contrário do que possa parecer, por tudo que vem sendo exposto no presente trabalho, estender-se o conceito de função social da propriedade às empresas não ocorre de forma natural, suscitando ainda dissidências na doutrina<sup>30</sup>.

<sup>29</sup> STF, ADI-QO 319, Relator Ministro Moreira Alves, DJ 30.04.93. pp. 50-51.

<sup>30</sup> A discussão acerca do tema reside nos fins da empresa: função social seria objetivo ou consequência? Destaca-se o posicionamento de TOKARS, Fábio Leandro. **Função (ou interesse?) Social da Empresa**, 16 de agosto de 2008. Disponível em: <<http://www.parana-online.com.br/colunistas/direito-e-desenvolvimento/59358/FUNCAO+OU+INTERESSE+SOCIAL+DA+EMPRESA>>. Acesso em: 24 Outubro 2014.

Para Ana Frazão, há claramente um imperativo ao cumprimento da função social pelos administradores e controladores da sociedade, mas a operacionalização destes deveres e responsabilidades resta incerta; entende que<sup>31</sup>:

“...a consolidação da responsabilidade objetiva dos agentes econômicos foi e é nítido instrumento de realização da função social da empresa, na medida em que impõe aos primeiros a plena assunção do risco empresarial, protegendo aqueles que sofrem danos em razão das atividades empresariais e possibilitando, dessa maneira, a realização da justiça distributiva.”

Ubirajara Costódio Filho<sup>32</sup>, ao tratar do tema da atividade empresarial e a ordem constitucional, lembra que a liberdade econômica é essencial à empresa, mas que ela “...*norteia as atividades econômicas em sentido estrito, e não em sentido amplo*”; a livre iniciativa, assim, revelaria que o cidadão tem liberdade de empreender no campo econômico da maneira que escolher (desde que satisfeitas as exigências legais) e, também, de contratar (tanto do que contratar como com quem contratar). Prossegue o autor, ainda, atrelando a livre iniciativa à livre concorrência, explicando:

“[livre iniciativa] significa a existência de competição entre os agentes econômicos de cada segmento da economia, debaixo de regras legais isonômicas e de controle/regulação estatal voltada a conter a deslealdade e o abuso do poder econômico (CF/88, arts. 173, §4º, e 174), de modo que as perdas e os ganhos de cada concorrente derivem de sua maior ou menor competência e qualidade.”

A importância dessa conceituação principiológica se reflete nas quatro funções distintas que o autor relaciona à livre concorrência: a) limite ao legislador na disciplina da atividade econômica – trata-se de limite ambivalente, vez que ele deve estimular a competição e ao mesmo tempo não pode interferir em favor de determinado concorrente; b) dever de proteção do mercado e do consumidor, imposto ao Estado, que deve fiscalizar e atuar na proteção destes sempre que se observarem abusos do poder econômico ou a prática de condutas desleais; c) limite à liberdade empresarial dos agentes econômicos – há uma limitação conformada pelo “espírito de competição” desejado pelo Constituinte, tal como a função social da propriedade incide sobre o direito de propriedade; e d) garantia à liberdade empresarial dos agentes econômicos. Resulta, portanto, que a liberdade econômica é uma

---

<sup>31</sup> FRAZÃO, Ana. **Função social da empresa: repercussões sobre a responsabilidade civil de controladores e administradores de S/As**, Rio de Janeiro: Renovar, 2011, pp. 114-115.

<sup>32</sup> FILHO, Ubirajara Costódio. *A empresa e a Constituição. In: Questões atuais do direito empresarial*. Coord.: Miguel Hilú Neto, São Paulo: Editora MP, 2007, p. 525-526.



combinação das mencionadas liberdades com as de trabalho e de associação, harmonizadas, entretanto, com valores sociais previstos no texto Constitucional<sup>33</sup>.

Eduardo Secchi Munhoz<sup>34</sup>, ao analisar a função do direito societário (função das sociedades, em certo plano) e seu interesse social, lembra da oposição das teorias contratualista e institucionalista quanto ao tema.

Na teoria contratualista clássica, *“o interesse da sociedade confunde-se com o interesse do grupo de sócios, não havendo nenhum interesse externo a ser observado”*<sup>35</sup>. Trata-se da consecução do objetivo da sociedade, o lucro, pelo exercício da atividade empresarial. A visão contratualista da sociedade, portanto, *“reconhece apenas os chamados interesses intrasocietários, não atribuindo valor, ao menos no que respeita à disciplina das sociedades, aos interesses dos empregados, da comunidade local ou da nação”*<sup>36</sup>.

A teoria institucionalista da sociedade, em oposição à contratualista, tem origem em Walter Rathenau (economista e homem de negócios alemão) que elaborou sua teoria em meio ao período pós Primeira Guerra Mundial, expressando que *“as sociedades existem e se desenvolvem não para atender aos interesses dos sócios (dos capitalistas), mas sim para servir ao interesse público representado pela empresa, como organização que transcende a sociedade comercial”*<sup>37</sup>.

De acordo com Ana Frazão<sup>38</sup>, na teoria institucionalista *“as pessoas jurídicas seriam núcleos sociais autônomos destinados a atender finalidades socialmente úteis em torno das quais os indivíduos se unem e criam uma organização”*, tendo como expoente Hauriou.

Temos, portanto, duas concepções distintas do interesse social das empresas, uma vinculada exclusivamente ao grupo de sócios, voltada à maximização

<sup>33</sup> FILHO, Ubirajara Costódio. A empresa e a Constituição. In: **Questões atuais do direito empresarial**. Coord.: Miguel Hilú Neto, São Paulo: Editora MP, 2007, p. 526-527.

<sup>34</sup> *“Não é objeto deste trabalho o estudo dessas teorias, mas não se poderia deixar de mencioná-las, ainda que brevemente, por representarem concepções opostas do interesse social.”* MUNHOZ, Eduardo Secchi. **Empresa contemporânea e direito societário: Poder de controle e grupos de sociedades**, São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002, pp. 36-37.

<sup>35</sup> GALGANO, F., *Diritto Commerciale – Le Società*, 3ª ed., Bologna, Zanichelli, 1987, p. 360 e ss. Apud MUNHOZ, Eduardo Secchi. **Empresa contemporânea e direito societário: Poder de controle e grupos de sociedades**, São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002, p. 37.

<sup>36</sup> MUNHOZ, Eduardo Secchi. **Empresa contemporânea e direito societário: Poder de controle e grupos de sociedades**, São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002, p. 38.

<sup>37</sup> MUNHOZ, Eduardo Secchi. **Empresa contemporânea e direito societário: Poder de controle e grupos de sociedades**, São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002, p. 38.

<sup>38</sup> FRAZÃO, Ana. **Função social da empresa: repercussões sobre a responsabilidade civil de controladores e administradores de S/As**, Rio de Janeiro: Renovar, 2011, p. 118.

dos lucros (contratualista), e outra onde há um interesse público na preservação da empresa (institucionalista).

Ana Frazão<sup>39</sup>, porém, acrescenta que há uma terceira teoria, que segue a mesma linha da institucionalista, denominada teoria da realidade técnica. Ela “...*atrelou a existência de pessoas jurídicas a um interesse coletivo próprio e socialmente relevante, que deveria ser representado e defendido por uma organização que manifestasse a vontade coletiva*”; segundo a autora, devido a sua grande operacionalidade por “*priorizar aspectos finalísticos e funcionais das pessoas jurídicas*”, teve grande repercussão nas doutrinas europeia e brasileira.

Assim, percebe-se que a teoria contratualista (atrelada à concepção tecnicista da pessoa jurídica) vem sendo atacada pelas teorias supramencionadas, provocando uma alteração do paradigma da função social nas sociedades empresariais.

É dessa forma que Ana Frazão<sup>40</sup> entende que a crítica ao contratualismo já está superada e que as teorias institucionalistas, que “...*procuraram compreender o interesse social sobre um prisma mais amplo e atento às necessidades sociais*”, alteraram o paradigma do interesse da empresa, que deixou de ser o interesse dos acionistas para ser o interesse social.

Como aponta Luis Roberto Ahrens<sup>41</sup>, a função social da empresa deve ser compreendida como “*resultante da interpretação harmônica dos princípios constitucionais pertinentes*”, sob pena de, diante de entendimento diverso, chegarmos à equivocada conclusão de que a única finalidade da atividade empresarial seria a promoção do bem estar social.

É nessa linha que Eduardo Secchi Munhoz assevera em seu estudo, com argumentos ainda atuais, que apesar de se ter claro na legislação que a sociedade visa ao lucro e ainda que os interesses comunitários e nacionais a ele se subordinem (prevalecendo estes em caso de conflito, como afirma Fábio Konder Comparato<sup>42</sup>),

---

<sup>39</sup> FRAZÃO, Ana. **Função social da empresa: repercussões sobre a responsabilidade civil de controladores e administradores de S/As**, Rio de Janeiro: Renovar, 2011, pp. 118-119.

<sup>40</sup> FRAZÃO, Ana. **Função social da empresa: repercussões sobre a responsabilidade civil de controladores e administradores de S/As**, Rio de Janeiro: Renovar, 2011, p. 122.

<sup>41</sup> AHRENS, Luís Roberto. Breves Considerações Sobre a Função Social da Empresa. **Revista Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v. XIV, n. 85, fevereiro de 2011. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=8936](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8936). Acesso em: 25 Outubro 2014.

<sup>42</sup> Afirma o autor, com base na obra de COMPARATO, F. K. **O poder de Controle na Sociedade Anônima**, 3ª Ed., Rio de Janeiro: Forense, 1983, p. 301: “*O escopo lucrativo está expressamente estabelecido no art. 2º da lei acionária brasileira, e não pode ser descurado. Fica subordinado, porém, aos interesses comunitários e nacionais, que prevalecem em caso de conflito, pois a liberdade de*

*“não há um critério claro para a solução dos problemas concretos, em que a definição do interesse a ser perseguido nem sempre é fácil de se obter. A tarefa, da qual não se pode fugir, é a de estabelecer os limites em que os interesses externos podem ser levados para a estrutura interna de decisão da sociedade, sem transformá-la em um “órgão público”, que perseguiria primordialmente os interesses coletivos”*<sup>43</sup>.

A discussão posta pelo autor, portanto, é sobre os limites que devemos considerar quando falamos sobre a função das empresas, isto é, onde colocarmos a linha divisória dos interesses internos (à sociedade, entendida aqui como os interesses dos sócios, buscando o lucro) e dos interesses externos (trabalhadores, fornecedores, credores, consumidores, comunidade). A esse respeito, conclui da seguinte forma<sup>44</sup>:

“...parece possível sugerir à reflexão a definição do interesse social na prosperidade, rentabilidade e distribuição equitativa de resultados entre os diversos participantes da atividade empresarial, a longo prazo. Esse pode ser o critério a ser observado na definição dos interesses internos a serem interiorizados e na solução dos conflitos entre os diversos interesses a serem protegidos.

Interesses externos que prejudicam a lógica prosperidade-rentabilidade-distribuição equitativa de resultados a longo prazo não devem ser trazidos para a estrutura de decisão interna da sociedade, devendo ser protegidos por leis próprias (v.g., meio ambiente). Por outro lado, os interesses de todos os participantes da atividade empresarial (trabalhadores, credores, fornecedores, consumidores etc.) e da comunidade podem ser interiorizados, desde que sob o critério orientador, vale frisar novamente, da prosperidade – rentabilidade – distribuição equitativa de resultados a longo prazo”.

De sua conclusão, destaca-se o posicionamento (tomado a partir do raciocínio de Frank H. Easterbrook e Daniel R. Fischel<sup>45</sup>) acerca do que não deve ser interiorizado na estrutura da sociedade por se tratar de uma externalidade inerente, como a proteção ao meio ambiente (direito difuso). Entendem os autores que a melhor saída seria transformar interesses externos em uma linguagem que possa ser traduzida em termos de interesses internos, como ocorre quando se fornece incentivo

---

*iniciativa não torna absoluto o direito ao lucro, nem o põe acima dos valores da ordem econômica e social, expressos na Constituição”. MUNHOZ, Eduardo Secchi. **Empresa contemporânea e direito societário: Poder de controle e grupos de sociedades**, São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002, p. 42.*

<sup>43</sup> MUNHOZ, Eduardo Secchi. **Empresa contemporânea e direito societário: Poder de controle e grupos de sociedades**, São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002, p. 42-43.

<sup>44</sup> MUNHOZ, Eduardo Secchi. **Empresa contemporânea e direito societário: Poder de controle e grupos de sociedades**, São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002, p. 48-49.

<sup>45</sup> EASTERBROOK, Frank H. e FISCHEL, Daniel R., *The Economic Structure of Corporate Law*. Cambridge: Harvard University Press, 1991. Disponível em <<https://www.amherst.edu/system/files/media/1283/Easterbrook.PDF>>, acesso em 29/10/2014

fiscal para empresas menos poluidoras, por exemplo, e dessa forma fazer com que as empresas tratem os custos sociais como privados.

Fábio Tokars<sup>46</sup>, por sua vez, reconhece a existência legal do princípio da função social da empresa, conquanto limitada ao papel. Entende, a exemplo do que Eduardo Secchi Munhoz teorizou, que o princípio possui pouca materialidade, ficando restrito à teoria, uma vez que não há meios jurídicos (efetivos) para evoca-lo sob uma circunstância que o feriria, como por exemplo numa demissão em massa para se fechar uma linha de produção que já não gera lucro. Conclui o autor:

“Da resumida análise destes fundamentos (que são objetos de longas e bem urdidadas teses), deflui a conclusão de que a empresa gera interesse social, ainda que não esteja obrigada ao cumprimento da alegada função social. O fato de existir a empresa gera benefícios à sociedade: empregos são criados, tributos são recolhidos, incentiva-se a inovação, incrementa-se a concorrência (e a consequência busca pela eficiência). Benefícios que são obtidos independentemente da motivação do empresário.”

Isto é, entende que o desenvolvimento social da nação torna-se consequência do desenvolvimento econômico, fundado na atividade empresarial, através de um círculo virtuoso de geração de empregos, consumo, aumento na produção e aumento do rendimento *per capita* da população<sup>47</sup>. Quando fala, portanto, na não obrigação ao cumprimento da função social, refere-se à inexistência de instrumentos jurídicos que permitam a qualquer interessado obstaculizar a estratégia de um empresário que opte pelo maior lucro em detrimento de uma menor geração de empregos, por exemplo.

Uma faceta deste entendimento reflete-se no princípio da manutenção da empresa. A interrupção da atividade empresarial torna-se uma decisão que não cabe apenas aos gestores ou a determinados sócios e credores, uma vez que há diversos interesses relevantes em jogo e que justificariam a continuidade de suas ações. É o entendimento a que chegou o Ministro Hélio Quaglia Barbosa, em seu voto no CC 73.380, Superior Tribunal de Justiça<sup>48</sup>:

“O escopo da recuperação, como afirmado alhures, é a preservação da sociedade empresária, a manutenção da fonte produtora, em benefício dos trabalhadores não dispensados, da arrecadação de impostos, dos próprios credores, da manutenção de empregos indiretos e de outros beneficiados

---

<sup>46</sup> TOKARS, Fábio Leandro. **Função (ou interesse?) Social da Empresa**, 16 de agosto de 2008. Disponível em: <<http://www.parana-online.com.br/colunistas/direito-e-desenvolvimento/59358/FUNCAO+OU+INTERESSE+SOCIAL+DA+EMPRESA>>. Acesso em: 24 Outubro 2014.

<sup>47</sup> TOKARS, Fábio Leandro. O direito empresarial brasileiro e a sua função de (des)estímulo ao empreendedorismo. **Revista de Direito Público da Economia - RDPE**, jul./set. 2007.

<sup>48</sup> Voto do Ministro Hélio Quaglia Barbosa, STJ, CC 73.380, DJ 21.11.2008.

com atividade econômica, em resumo, a busca de cumprimento da função social da empresa.”

Outra voz a considerar a função social da empresa em critério menos amplo é a de Eloy Lemos Jr.<sup>49</sup>, cuja opinião vai no sentido de que a empresa deve gerar empregos, tributos e riquezas para a comunidade:

“Encontra-se, portanto, a função social da empresa na geração de riquezas, manutenção de empregos, pagamentos de impostos, desenvolvimentos tecnológicos, movimentação do mercado econômico, entre outros fatores, sem esquecer do papel importante do lucro, que deve ser o responsável pela geração de reinvestimentos que impulsionam a complementação do ciclo econômico, realimentando o processo de novos empregos, novos investimentos, sucessivamente.”

E mesmo Ana Frazão<sup>50</sup> reconhece que, apesar da grande importância do institucionalismo em modificar a visão de empresa e ressaltar o caráter extra societário do interesse social,

“...persistiu a fluidez e a vagueza da expressão “interesse social”, motivo pelo qual, mesmo atualmente, vários doutrinadores conservam grande descrença em relação à possibilidade de utilização da concepção institucionalista como parâmetro para orientar a ação dos órgãos societários.

Para muitos, o institucionalismo deixou como herança uma grande instabilidade, já que a empresa não poderia servir simultaneamente a dois mestres: os acionistas e o chamado interesse da comunidade. Para outros, o grande problema decorrente do institucionalismo é o de saber quem irá definir o que é o interesse social e porque a administração é mais idônea para tal missão do que a assembleia geral.”

É dessa forma que a crítica aos dispositivos segue no sentido de que eles seriam normas meramente programáticas, sem aplicabilidade prática.

### 3. O VIÉS AMBIENTAL NO SISTEMA JURÍDICO NACIONAL

De maneira a situar a presente análise dentro do contexto da proteção ao meio ambiente, passaremos a enunciar as origens da proteção ambiental dentro do ordenamento jurídico brasileiro, quais os seus reflexos e a comunicação com a atividade empresarial/econômica.

<sup>49</sup> LEMOS JR., Eloy Pereira. **Empresa & Função Social**. Curitiba: Juruá, 2008, p. 24 *apud* FRAZÃO, Ana. **Função social da empresa: repercussões sobre a responsabilidade civil de controladores e administradores de S/As**, Rio de Janeiro: Renovar, 2011, p. 214.

<sup>50</sup> A autora cita como exemplo de descrença à teoria institucionalista o autor Menezes Cordeiro, que aponta a falta de instrumentalização do Interesse Social como principal fator para que não seja um “conceito atuante e útil”. CORDEIRO, Antonio Menezes. **Da Responsabilidade Civil dos Administradores das Sociedades Comerciais**. Lisboa: LEX, 1997, p. 517 *apud* FRAZÃO, Ana. **Função social da empresa: repercussões sobre a responsabilidade civil de controladores e administradores de S/As**, Rio de Janeiro: Renovar, 2011, p. 130.

### 3.1.ORIGENS DOS CONCEITOS E DA INSTITUCIONALIZAÇÃO DA PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE

Como bem aponta Paulo de Bessa Antunes<sup>51</sup>, importa, destarte, diferenciarmos natureza de meio ambiente: a primeira refere-se a uma totalidade, ao conjunto de todos os seres que formam o universo; o segundo toma proporções mais amplas, sendo *“uma designação que compreende o ser humano como parte de um conjunto de relações econômicas, sociais e políticas que se constroem a partir da apropriação econômica dos bens naturais que, por submetidos à influência humana se constituem em recursos ambientais.”*

José Afonso da Silva<sup>52</sup> pontua que meio ambiente é *“a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas”*, sendo, portanto, mais abrangente do que o simples conjunto de elementos pois encerra a complexa interação entre toda a natureza natural e artificial.

Assim, o Direito Ambiental, entendido enquanto disciplina jurídica, abrange não apenas a natureza em si, ela se preocupa também com o ambiente humano, com a saúde e com tudo aquilo que o homem realiza e que afeta a existência do ser humano na Terra<sup>53</sup>.

Do ponto de vista histórico, a Constituição Federal de 1988 inaugura um sistema jurídico de proteção ao meio ambiente. Aponta Paulo de Bessa Antunes<sup>54</sup> que, anteriormente, as referências aos recursos ambientais ocorriam de forma não sistemática, sem uma preocupação com *“a conservação dos recursos naturais e com a sua utilização racional”*.

José Afonso da Silva<sup>55</sup> destaca que a problemática ambiental exige uma abordagem integrada e unitária, vez que suas peculiaridades desconhecem limites municipais e/ou estaduais; as Leis nº 6.938 (Política Nacional do Meio Ambiente), de 31/08/1981, e nº 6.902 (Estações Ecológicas e Áreas de Preservação Ambiental), de 27/04/1981, representaram bons avanços, ainda que não inserissem a almejada

---

<sup>51</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 8ª. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, pp. 5-6.

<sup>52</sup> SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 5ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 20.

<sup>53</sup> RODGERS JR., Willian H. – Environmental Law, St. Paul: West, 1977, p. 1 *apud* ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 8ª. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 7.

<sup>54</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 8ª. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 47

<sup>55</sup> SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 5ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, pp. 40-41.

sistematização da “*preservação, defesa e melhoria do ambiente no âmbito da ordenação territorial*”.

É, portanto, com a Constituição Federal de 1988 que o tema “meio ambiente” é inserido no arcabouço jurídico nacional, pela primeira vez em sua concepção unitária, garantindo o “direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida (...) conceitua o meio ambiente como bem de uso comum do povo”<sup>56</sup>.

A respeito da essencial qualidade de vida, destacamos o pensamento de José Afonso da Silva<sup>57</sup>:

“A Declaração de Estocolmo abriu caminho para que as Constituições supervenientes reconhecessem o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental entre os direitos sociais do homem, com sua característica de direitos a serem realizados e direitos a não serem perturbados.

(...)

O que é importante (...) é que se tenha a consciência de que o direito à vida, como matriz de todos os demais direitos fundamentais do homem, é que há de orientar todas as formas de atuação no campo da tutela do meio ambiente. Cumpre compreender que ele é um fator preponderante, que há de estar acima de quaisquer outras considerações como as de desenvolvimento, como as de respeito ao direito de propriedade, como as da iniciativa privada. Também estes são garantidos no texto constitucional, mas, a toda evidência, não podem primar sobre o direito fundamental à vida, que está em jogo quando se discute a tutela da qualidade do meio ambiente. É que a tutela da qualidade do meio ambiente é instrumental no sentido de que, através dela, o que se protege é um valor maior: a qualidade da vida.”

Aponta Paulo de Bessa Antunes<sup>58</sup> que a Constituição Federal não dedica apenas um capítulo às questões ambientais: são “vinte e dois artigos que, de uma forma ou de outra, se relacionam com o Meio Ambiente, além de parágrafos e incisos diversos”; destaca, porém, os seguintes: art. 5º, incisos XXIII, LXXI, LXXIII; art. 20, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, IX, X, XI, e §§ 1º e 2º; art. 21, incisos XIX, XX, XXIII, alíneas a, b e c, XXV; art. 22, incisos IV, XII, XXVI; art. 23, incisos I, III, IV, VI, VII, IX, XI; art. 24, incisos VI, VII, VIII; art. 43, § 2º, IV, e § 3º; art. 49, incisos XIV, XVI; art. 91, § 1º, inciso III; art. 129, inciso III; art. 170, inciso VI; art. 174, §§ 3º e 4º; art. 176 e §§; art. 182 e §§; art. 186; art. 200, incisos VII, VIII; art. 216, inciso V e §§ 1º, 3º e 4º; art.

<sup>56</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 21ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 145.

<sup>57</sup> SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 5ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, pp. 69-70.

<sup>58</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 8ª. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, pp. 53-54.

225; art. 231; art. 232; e no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os artigos 43, 44 e §§.

O art. 225 constitui, por sua importância, o “centro nevrálgico do sistema constitucional de proteção ao Meio Ambiente e é nele que está muito bem caracterizada e concretizada a interseção entre a ordem econômica e os direitos individuais”<sup>59</sup>:

Art. 225. Todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

De acordo com Paulo Affonso Leme Machado<sup>60</sup>, quando a norma afirma que “todos têm direito” cria-se um direito subjetivo, oponível *erga omnes*, ressaltada a sua característica de direito difuso: “O meio ambiente é um bem coletivo de desfrute individual e geral ao mesmo tempo”<sup>61</sup>.

A esse respeito, mostra-se salutar classificarmos o Direito Ambiental, em termos constitucionais, quanto à sua temporalidade e suas características, dentro da categoria dos Direitos Fundamentais, nas palavras de Sidney Hartung Buarque<sup>62</sup>:

“Os Direitos Fundamentais se revestem de um conteúdo de inabalável consistência com imposições em que se vislumbra total e absoluta defesa dos direitos do ser humano, contidos no Direito Natural ou no Direito Positivo. Abraçam-se a liberdade e a igualdade entre os homens, tão difundidos pela Revolução Francesa. Também se exprime o ideal da fraternidade, concluindo-se, portanto, que as três Gerações do Direito Fundamental se alicerçam, respectivamente, nos três dogmas citados, quais sejam, os ideais de liberdade, igualdade e fraternidade entre os homens.

Visto neste foco, há que se dizer que seriam Direitos de 1ª Geração aqueles a que seria atribuído o sentido de liberdade do ser humano, de expressão, religiosa, política, direito de ir e vir, cujas conquistas se devem, principalmente, ao iluminismo e ao jusnaturalismo, desenvolvidos nos séculos XVII e XVIII. Na 2ª Geração, imperam os direitos de cunho social, cultural e econômico, tornados robustos durante o século XX, quando também se emolduraram os denominados direitos de solidariedade, com a predominância do interesse coletivo, constituindo-se como Direitos de 3ª Geração.

<sup>59</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 8ª. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 54.

<sup>60</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 21ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 151.

<sup>61</sup> Raúl Canosa Usera, “Aspectos constitucionales del Derecho Ambiental”, *Revista de Estudios Políticos* 94/79, Madri, Centro de Estudios Constitucionales, 1996 *apud* MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 21ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 151.

<sup>62</sup> BUARQUE, Sidney Hartung. *A desconsideração da pessoa jurídica diante dos prejuízos causados ao meio ambiente*, in: **A economia verde no contexto do desenvolvimento sustentável: a governança dos atores públicos e privados**, OLIVEIRA, Carina Costa de; SAMPAIO, Rômulo Silveira da Rocha (org.). Rio de Janeiro: FGV, Direito Rio, 2011, p. 69.



E neles se amolda o Direito Ambiental, conforme disposição da Carta Magna em 1988.”

Essa breve passagem serve a contextualizar e identificar o *status* do Direito Ambiental em nosso ordenamento jurídico, uma vez que, enquanto direito fundamental, conta com aplicabilidade imediata, além de revestido dos atributos da inviolabilidade, irrenunciabilidade, imprescritibilidade e universalidade.

Convém mencionar, neste momento, o conceito de meio ambiente definido pela legislação ordinária<sup>63</sup> como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”, sendo criticado por Paulo de Bessa Antunes<sup>64</sup> pela ausência dos aspectos humano e social, ambos fundamentais; ressalta, entretanto, que a Constituição Federal recebeu a lei e conferiu-lhe os conceitos faltantes, de modo que ela deva ser interpretada à luz da lei máxima do ordenamento jurídico pátrio como um todo.

Quando falamos em responsabilidade pelos danos causados ao meio ambiente, evocamos sumariamente a Lei de Crimes Ambientais, Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Referida lei apresenta uma abordagem sistematizada quanto à tutela penal, ainda que existam outros dispositivos (Código Penal, Código Florestal etc.) que prevejam tipos penais relacionados ao tema. De maior relevância para o tema abordado no presente estudo, em especial à atividade empresarial, são os artigos 3º parágrafo único e 4º, como se segue<sup>65</sup>:

“Art. 3º. As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

Art. 4º. Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.”

---

<sup>63</sup> BRASIL, **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**: Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm)>. Acesso em: 21 out. 2014

<sup>64</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 8ª. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 56.

<sup>65</sup> BRASIL, **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**: Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm)>. Acesso em: 21 out. 2014

Logo se nota a possibilidade de responsabilização da pessoa jurídica pelos crimes ambientais por ela cometidos e, além disso, a possibilidade de se atingir o patrimônio pessoal do sócio (desconsideração da personalidade jurídica) em determinados casos.

### 3.2.O ENTRELACAMENTO DA ATIVIDADE ECONÔMICA E DA PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE

De acordo com Paulo Affonso Leme Machado<sup>66</sup>, pela análise do texto constitucional (em especial os arts. 170 e 3º) a defesa do meio ambiente torna-se parte do desenvolvimento nacional, isto é, há a necessidade de se integrar os desenvolvimentos econômico, ambiental e social em um conceito denominado desenvolvimento sustentado.

Para Paulo de Bessa Antunes<sup>67</sup>, o desenvolvimento sustentável busca conciliar o desenvolvimento econômico com a preservação dos recursos naturais, deixando claro que “a efetivação da *proteção ao meio ambiente* como princípio econômico é um elemento importante para a modificação do padrão de apropriação econômica do meio ambiente, tornando-a mais adequada para uma utilização racional dos recursos ambientais”.

Prossegue o autor em discorrer que o Direito Ambiental apresenta, em alguns momentos, caráter de Direito Econômico e, como tal, torna-se instrumento de intervenção econômica; reconhece, entretanto, que nossa legislação ambiental está ainda “muito distante de uma utilização sistemática dos mecanismos de intervenção econômica em função de objetivos ambientais”<sup>68</sup>.

Essa natureza econômica do Direito Ambiental, ainda segundo Paulo de Bessa Antunes<sup>69</sup>, deve ser entendida não somente sob a ótica da garantia de padrões mínimos de qualidade de vida, mas que se garanta um padrão constante de elevação dessa qualidade, o que efetivamente caracteriza um desenvolvimento em contraposição ao crescimento.

---

<sup>66</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 21ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 178.

<sup>67</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 8ª. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 14.

<sup>68</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 8ª. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, pp. 15-16.

<sup>69</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 8ª. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 18.

Segundo José Afonso da Silva<sup>70</sup>, o objeto de tutela jurídica é “a qualidade do meio ambiente em função da qualidade de vida”, isto é, há um objeto imediato que é a qualidade do meio ambiente, e outro mediato, sendo a “saúde, o bem-estar e a segurança da população”.

Da mesma forma, trazemos o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o assunto, demonstrando que a atividade econômica deve agir, também, em favor da proteção ao meio ambiente, conforme apontado na ementa da ADI 3540, cujo relator é o Ministro Celso de Mello<sup>71</sup>:

“A ATIVIDADE ECONÔMICA NÃO PODE SER EXERCIDA EM DESARMONIA COM OS PRINCÍPIOS DESTINADOS A TORNAR EFETIVA A PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE.

- A **incolumidade** do meio ambiente **não pode ser comprometida** por interesses empresariais **nem ficar dependente** de motivações de índole meramente econômica, **ainda** mais se se tiver presente **que a atividade econômica**, considerada a disciplina constitucional que a rege, **está subordinada**, dentre **outros** princípios gerais, **àquele que privilegia** a “defesa do meio ambiente” (CF, art. 170, VI), **que traduz** conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral.

(...)

A QUESTÃO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL (CF, ART. 3º, II) E A NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DO MEIO AMBIENTE (CF, ART. 225): O PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL COMO FATOR DE OBTENÇÃO DO JUSTO EQUILÍBRIO ENTRE AS EXIGÊNCIAS DA ECONOMIA E AS DA ECOLOGIA.

- **O princípio do desenvolvimento sustentável**, além de impregnado de caráter **eminente** constitucional, **encontra** suporte legitimador em compromissos internacionais **assumidos** pelo Estado brasileiro e **representa** fator de obtenção do justo equilíbrio **entre** as exigências da economia e as da ecologia, **subordinada**, no entanto, a invocação deste postulado, **quando** ocorrente situação de conflito **inafastável**, cuja observância **não** comprometa **nem** esvazie **o conteúdo essencial** de um dos mais significativos direitos fundamentais: **o direito à preservação** do meio ambiente, **que traduz** bem de uso comum **da generalidade** das pessoas, **a ser resguardado** em favor das presentes e futuras gerações.”

Portanto, a consecução de qualquer atividade econômica deve respeitar o objeto tutelado pelo ordenamento jurídico. Especial interesse representam as atividades de potencial ou efetivamente poluidoras, por seu caráter intrínseco de possível dano à coletividade. Para elas, o instrumento do licenciamento ambiental

<sup>70</sup> SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 5ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 82.

<sup>71</sup> Ementa da ADI 3540, Relator Ministro Celso de Mello, D.J. 03.02.2006.

surge como o principal instrumento à disposição do Poder Público para viabilizar o uso racional dos recursos ambientais e, assim, atingir os objetivos constitucionais<sup>72</sup>.

Dessa forma, entende Talden Farias<sup>73</sup> que o licenciamento ambiental constitui “base estrutural da gestão ambiental das empresas e demais atividades capazes de causar impacto ambiental, visto que cada licença ambiental aponta expressamente uma série de condicionantes que devem ser seguidas pelos empreendedores”, além de configurar-se como o instrumento mais efetivo da Política Nacional do Meio Ambiente por ser o elo de articulação entre os demais instrumentos.

É de entendimento comum, como assevera Ana Frazão<sup>74</sup>, que “...a atividade empresarial deve assumir deveres positivos em prol deste objetivo [responsabilidade pelo meio ambiente], bem como deve estar sujeita a inúmeras limitações tendentes à preservação dos recursos naturais e da chamada sustentabilidade.”

Ponto de relevância à atividade econômica trata da responsabilidade da pessoa jurídica nos crimes ambientais. Sobre o tema, apresentamos a explanação de Sidney Hartung Buarque<sup>75</sup>:

“...justifica-se enaltecer a importância da Lei nº 9.605/98 e a sua aplicação quanto às Pessoas Jurídicas. E bem demonstrando a sua efetividade, o texto legal impõe não só a responsabilidade penal, mas também a responsabilidade administrativa e civil das pessoas jurídicas...

(...)

Sobre a condição da pessoa jurídica como autora de crime ambiental, tecida neste tópico e em temas anteriores, observa-se que a Lei dos Crimes Ambientais dimensiona o alcance e os limites da norma repressiva das infrações penais cometidas por pessoa jurídica ao preceituar que a punição da pessoa jurídica ocorre quando o fato é praticado em seu benefício ou interesse e por determinação de seu representante legal, contratual ou de seu órgão colegiado.

A atuação do preposto e o objetivo do resultado favorável ao ente jurídico são os predicados que justificam a responsabilidade da pessoa jurídica.”

<sup>72</sup> OLIVEIRA, Antônio Inagê de Assis. **Introdução à legislação ambiental brasileira e licenciamento ambiental**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 367.

<sup>73</sup> FARIAS, Talden. **Licenciamento Ambiental: Aspectos Teóricos e Práticos**. 3ª. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011, pp. 28-30.

<sup>74</sup> FRAZÃO, Ana. **Função social da empresa: repercussões sobre a responsabilidade civil de controladores e administradores de S/As**, Rio de Janeiro: Renovar, 2011, p. 196.

<sup>75</sup> BUARQUE, Sidney Hartung. *A desconsideração da pessoa jurídica diante dos prejuízos causados ao meio ambiente*, in: **A economia verde no contexto do desenvolvimento sustentável: a governança dos atores públicos e privados**, OLIVEIRA, Carina Costa de; SAMPAIO, Rômulo Silveira da Rocha (org.). Rio de Janeiro: FGV, Direito Rio, 2011, p. 76.

Trata-se, portanto, de mais um item a ser considerado pelo investidor quando pretende iniciar suas atividades e mais um item a contribuir para o seu risco e para a insegurança.

#### 4. PROJETOS DE LEI PARA UM NOVO CÓDIGO COMERCIAL

##### 4.1. JUSTIFICATIVAS E CORRENTES MAJORITÁRIAS PARA UM NOVO CÓDIGO COMERCIAL

O Código Comercial Brasileiro foi promulgado pela Lei nº 556, de 25 de junho de 1850; entretanto, vigora hoje apenas seu segundo livro que trata do comércio marítimo e demais disposições. A primeira parte foi revogada pelo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002) que consagrou seu Livro II ao Direito de Empresa em substituição à mesma.

Giovani Ribeiro Rodrigues Alves<sup>76</sup> aponta que o Código Civil Brasileiro de 2002 teve influência da normativa fascista derivada do Código Civil Italiano de 1942, uma vez que apresentou a Teoria da Empresa e a unificação do direito privado, sem que isso representasse, entretanto, um alinhamento para com tal corrente ideológica; explica o fato pelo contexto em que foi promulgado, caracterizado pela influência da Constituição Federal de 1988, fazendo com que o Código tenha que ser interpretado sob a luz do diploma máximo da Federação.

Assevera o autor<sup>77</sup>, ainda, que o Código Civil de 2002 foi elaborado e promulgado na contramão da corrente doutrinária, durante o que se convencionou como a “idade da decodificação”, uma vez que os códigos estavam perdendo sua importância devido, principalmente, à expansão das normas especiais, à perda de centralidade do código no ordenamento jurídico e à incapacidade de compleição dos mesmos (pretensão em abranger a realidade como um todo); o contexto, portanto, era desfavorável a uma nova amarração em forma de código, diante da mutabilidade e da rápida evolução da economia e das interações dela decorrentes.

---

<sup>76</sup> ALVES, Giovani Ribeiro Rodrigues. **Codificação e Não Codificação: Do Paradigma Moderno Ao Direito De Empresa**, Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-graduação em Direito, Curitiba, 2014, pp. 105-112.

<sup>77</sup> ALVES, Giovani Ribeiro Rodrigues. **Codificação e Não Codificação: Do Paradigma Moderno Ao Direito De Empresa**, Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-graduação em Direito, Curitiba, 2014, pp. 112-115.

Entretanto, seguindo o pensamento de Alfredo Calderale<sup>78</sup> e Bruno Opetit<sup>79</sup>, o próprio Código Civil de 2002 rompeu com essa corrente, fornecendo novas utilidades e novos propósitos a uma codificação do direito privado: pretende-se eliminar as chamadas racionalidades circunstanciais, isto é, a criação de leis que beneficiem alguns grupos em detrimento de outros, sem que se busque o bem comum; um código, por sua sistematização, estaria apto a promover o expurgo das normas dissonantes do direito.

Paulo F. C. da Rocha e Andréia C. B. Casquet<sup>80</sup> exprimem que a codificação decorreria

“...da necessidade de se reunir, em uma única norma, ainda que de vasta extensão, princípios e regras ou formas de solução e de prevalência entre situações anômicas ou antinômicas, isto é, um diploma que possa atualizar as normas até então vigentes, mas principalmente prevê-las em consonância com a complexidade das relações sociais e sem a pretensão de esgotar o regramento de todas as matérias possíveis, sob o risco, mais uma vez, se editar uma norma com prazo de validade no tempo.”

Fazem uma ressalva para o perigo que uma codificação possa representar ao se prestar a rediscutir aquilo que a doutrina e a jurisprudência já esgotaram e consolidaram ao longo do tempo, em especial para os reflexos econômicos que uma enxurrada de novos processos e uma inicial insegurança jurídica pudesse gerar. Exprimem, ainda, que o projeto se assenta em quatro pilares básicos: i) aumento da segurança jurídica; ii) melhoria do ambiente de negócios; iii) desburocratização do exercício da atividade econômica; e iv) modernização de conceitos.

Concluem, entretanto, que o direito comercial merece ser revisitado, especialmente para fornecer a moldura básica para os empresários discutirem e internalizarem os custos de seus negócios (diminuição da insegurança jurídica) e que a proposição de um novo código deve ser seguida de ampla discussão na sociedade.

---

<sup>78</sup> CALDERALE, Alfredo. **Diritto Privato e Codificazione in Brasile**. Milano: Dott. A. Giuffrè Editore, 2005, p. 02 *apud* ALVES, Giovanni Ribeiro Rodrigues. **Codificação e Não Codificação: Do Paradigma Moderno Ao Direito De Empresa**, Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-graduação em Direito, Curitiba, 2014, p. 116.

<sup>79</sup> OPPETIT, Bruno. La décodification du droit commercial français. In: **Études offertes à René Rodière**. Paris: Dalloz, 1981, pp. 202-203 *apud* ALVES, Giovanni Ribeiro Rodrigues. **Codificação e Não Codificação: Do Paradigma Moderno Ao Direito De Empresa**, Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-graduação em Direito, Curitiba, 2014, p. 117.

<sup>80</sup> ROCHA, Paulo Frank Coelho da e CASQUET, Andréia Cristina Bezerra, *O projeto do novo Código Comercial e as atuais tendências do direito comercial* in: **Revista de Direito Empresarial**, vol. 3. p. 59, mai/2014.

É sob o argumento da premente segurança jurídica que Fábio Ulhoa Coelho<sup>81</sup>, de maneira similar, defende a instituição de um novo Código Comercial:

"(...) a elaboração de uma codificação o quanto possível sistematizada a partir de princípios gerais da disciplina e de princípios específicos de seus desdobramentos serviria para criar não somente um significativo momento de profunda reflexão da comunidade jurídica sobre os valores nele encetados, como também proporcionaria a renovação da produção doutrinária e jurisprudencial, com a superação de muitos conceitos velhos e anacrônicos e arejamento dos que ainda tem operacionalidade"

Em entrevista à Revista Fórum Jurídico, o autor exprime suas razões para entender que o país necessita de um novo Código Comercial<sup>82</sup>.

"Nós precisamos de uma lei que valorize a empresa. Nós temos leis que valorizam o consumidor, o trabalhador, entre outros agentes econômicos, mas a empresa não tem uma lei de valorização. A ordem jurídica precisa valorizar a empresa por diversas razões. A primeira razão é para que ela possa cumprir sua função social, ou seja, gerar empregos, tributos, atender as necessidades dos consumidores, apoiar a comunidade em que ela está instalada com iniciativas culturais e sociais. Só uma empresa forte e lucrativa pode cumprir sua função social. Se estiver faltando dinheiro para a empresa fazer seus investimentos, se ela não estiver conseguindo realizar satisfatoriamente nem mesmo sua função econômica – que é produzir e vender bens e serviços –, ela não terá como cumprir sua função social."

Prossegue com as demais razões para se valorizar a empresa com o novo código: reformar a ordem jurídica para atrair novos investimentos; aumentar a segurança jurídica para reter o investimento, de maneira que o brasileiro não invista em outros locais por mera insegurança; e, por último, reduzir o risco jurídico do país, fazendo com que os empresários deixem de internalizar este risco maior em seus produtos e serviços, tornando-os mais caros aqui do que em outros países.

Defende, ainda, que o código serviria para agilizar a mudança (necessária) do direito comercial, face à realidade econômica atual.

Portanto, encontramos opiniões diversas quanto à necessidade ou não de se recodificar o Direito Comercial. Independentemente disso, procuraremos analisar qual a atual situação da matéria no que diz respeito às propostas de Códigos e quais as proposições de definição da Função Social da empresa, analisada sob a perspectiva da proteção ao meio ambiente.

---

<sup>81</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **O Futuro do Direito Comercial**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 8.

<sup>82</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Um novo direito comercial**. Entrevista à Revista Fórum Jurídico, Edição 1, ano 1, março 2012. Disponível em: <http://notus-ibet.com.br/newsletter/ano4/n21/pdf/Inteiroteor.pdf>, acesso em: 28/10/2014.

Há dois Projetos de Lei, em tramitação simultânea, oriundos do Senado Federal e da Câmara Federal dos Deputados, que visam ao estabelecimento de um Novo Código Comercial e que serão apresentados na sequência.

O primeiro Projeto de Lei mencionado é o PL 1572/2011<sup>83</sup>, apresentado pelo Deputado Vicente Cândido em junho de 2011; aponta, em sua justificativa, os fatos de que: a) o Código Comercial é uma lei antiga (1850), defasada e incompatível com a atualidade, sendo “paulatinamente mutilado” por legislações diversas; b) a Constituição Federal reconhece o Direito Comercial como uma área autônoma e distinta do Direito Civil, sendo mais coerente instituir-se um código específico para o tema; c) em face da dispersão legislativa já mencionada, o tratamento sistemático das relações de direito comercial não tem ocorrido, trazendo prejuízos à economia brasileira. Diante dessas constatações, a instituição do Código Comercial justificar-se-ia por três objetivos: 1) reunir “num único diploma legal, com sistematicidade e técnica, os princípios e regras próprios do direito comercial”, constituindo o “microsistema do direito comercial”; 2) “simplificar as normas sobre a atividade econômica, facilitando o cotidiano dos empresários brasileiros”, de maneira a contribuir para a atração de investimentos e para o incentivo à atividade de micro e pequenos empresários; e 3) como principal objetivo tem-se a “superação de lamentáveis lacunas na ordem jurídica nacional”, destacando que atualmente a documentação eletrônica não possui caráter “inquestionável de validade, eficácia e executividade”, o que possibilitaria ao empresário economia de papel e contribuiria para a sustentabilidade ambiental.

O texto do Projeto de Lei nº 1.572/2011 teve por base a minuta elaborada por Fábio Ulhoa Coelho<sup>84</sup>, além de incorporar contribuições em debates e congressos realizados no país. Em 23 de março de 2012 teve seu despacho inicial revisto para determinar tramitação como código, fazendo com que nova Comissão Especial fosse constituída para emitir parecer sobre o projeto e as emendas, nos termos dos artigos 205 e seguintes do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. O primeiro prazo para apresentação de emendas (após prorrogação pelo quádruplo do tempo normal, em 40 sessões) se encerrou no dia 05 de março de 2013, sendo apresentadas 191 emendas. Em 22 de maio de 2013 o prazo para apresentação de emendas foi reaberto

---

<sup>83</sup> BRASIL. **Projeto de Lei 1.572, de 14 de junho de 2011**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=508884>>. Acesso em: 27 Outubro 2014.

<sup>84</sup> A minuta do Código Comercial foi apresentada em COELHO, Fábio Ulhoa. **O Futuro do Direito Comercial**. São Paulo: Saraiva, 2011.



por mais 20 sessões ordinárias, finalizando em 17 de julho de 2013 com uma emenda adicional; nova reabertura ocorreu em 02 de outubro de 2013, por mais 10 sessões ordinárias, finalizando em 07 de novembro de 2013 com duas emendas adicionais. Houve nova solicitação de reabertura do prazo de emendas em 22 de novembro de 2013, sem deferimento. Atualmente, o Relator Geral da Comissão Especial, deputado Paes Landim, vem solicitando dilação do prazo para apresentação de seu parecer por mais dez sessões, em 24 de outubro de 2014. Temos, até o momento, 194 emendas apresentadas<sup>85</sup> e alguns requerimentos de realização de audiências públicas que ainda estão pendentes<sup>86</sup>.

O projeto original do Código apresentado à Câmara dos Deputados compunha-se de 670 artigos, divididos em cinco livros: Livro I – Da Empresa; Livro II – Das sociedades empresárias; Livro III – Das obrigações dos empresários; Livro IV – Da crise da empresa e Livro V – Das disposições finais e transitórias<sup>87</sup>.

No que diz respeito ao tema estudado no presente trabalho, especial atenção se dá ao art. 7º, onde encontramos menção expressa à “função social da empresa”, no original<sup>88</sup>:

Art. 7º. A empresa cumpre sua função social ao gerar empregos, tributos e riqueza, ao contribuir para o desenvolvimento econômico, social e cultural da comunidade em que atua, de sua região ou do país, ao adotar práticas empresariais sustentáveis visando à proteção do meio ambiente e ao respeitar os direitos dos consumidores, desde que com estrita obediência às leis a que se encontra sujeita.

Dentre as emendas, uma adição ao artigo 7º supracitado foi apresentada em 15/05/12 para incluir, como função social da empresa, a distribuição dos lucros<sup>89</sup>. De

---

<sup>85</sup> BRASIL. **Projeto de Lei 1.572, de 14 de junho de 2011**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=508884>>. Acesso em 27/10/14.

<sup>86</sup> GUERRA, Érica. As expectativas de um novo código comercial brasileiro. **JusBrasil**, 05 de março de 2014. Disponível em: <<http://ericaguerra.jusbrasil.com.br/artigos/121944098/as-expectativas-de-um-novo-codigo-comercial-brasileiro>>. Acesso em 27/10/14.

<sup>87</sup> GUERRA, Érica. As expectativas de um novo código comercial brasileiro. **JusBrasil**, 05 de março de 2014. Disponível em: <<http://ericaguerra.jusbrasil.com.br/artigos/121944098/as-expectativas-de-um-novo-codigo-comercial-brasileiro>>. Acesso em 27/10/14.

<sup>88</sup> BRASIL. **Projeto de Lei 1.572, de 14 de junho de 2011**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=508884>>. Acesso em 27/10/14; ressalta-se a disposição expressa do que seria a função social da empresa e a amplitude que ela possa alcançar.

<sup>89</sup> EMC 4/2012 ao PL1.572/2011, disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=544461>, acesso em 27/10/14.

maior relevância ao nosso estudo, entretanto, foi a emenda<sup>90</sup> apresentada em 05 de março de 2013, dando nova redação ao art. 7º:

“Art. 7º. A empresa cumpre sua função social ao gerar empregos, tributos e riqueza, e ao contribuir para o desenvolvimento econômico, social e cultural da comunidade em que atua, da sua região ou do país, desde que com estrita obediência às leis a que se encontra sujeita.”

Logo, vê-se que a emenda pretende retirar da função social da empresa a adoção de práticas sustentáveis visando à proteção do meio ambiente e também o respeito ao direito dos consumidores. A justificativa apresentada pelo deputado Laércio Oliveira<sup>91</sup> é de que “As disposições acerca das obrigações de proteção ao meio ambiente e dos direitos do consumidor já são tratadas em legislação específica”, ressaltando que o volume de dispositivos legais que promovem uma boa interação das empresas com os ecossistemas tem crescido muito nas últimas décadas e que a inserção do conceito, de forma genérica e indefinida como fora apresentado, traria insegurança jurídica por possibilitar a discricionariedade e a arbitrariedade na aplicação do dispositivo.

Ainda com relação às emendas propostas, há uma<sup>92</sup> que propõe a inserção da “sustentabilidade das empresas no rol dos princípios gerais informadores do código”.

Giovani Ribeiro Rodrigues Alves<sup>93</sup> assevera que o Projeto de Lei nº 1.527/2011 estaria “em dissonância com a guinada histórica a respeito da codificação”, tanto “na concepção de que direito comercial e código comercial seriam noções que se confundiriam” como no fato de que “um código comercial poderia ser de tal forma hermético que impossibilitasse a incidência de princípios alheios à disciplina contida no referido corpo normativo codificado”. Trata-se de importante crítica, uma vez que o autor lembra que a inexistência de um Código propriamente dito não significa que não haja “regulamentação empresarial”, já que uma das

<sup>90</sup> EMC 90/2013 ao PL1.572/2011, disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=566398>, acesso em 27/10/14.

<sup>91</sup> EMC 90/2013 ao PL1.572/2011, disponível em: [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1062345&filename=EMC+90/2013+PL157211+%3D%3E+PL+1572/2011](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1062345&filename=EMC+90/2013+PL157211+%3D%3E+PL+1572/2011), acesso em 27/10/14.

<sup>92</sup> EMC 61/2013 ao PL1.572/2011, disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=566301>, acesso em 27/10/14.

<sup>93</sup> ALVES, Giovani Ribeiro Rodrigues. **Codificação e Não Codificação: Do Paradigma Moderno Ao Direito De Empresa**, Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-graduação em Direito, Curitiba, 2014, pp. 118-122.

justificativas do projeto é a de regulação das relações entre empresas<sup>94</sup>. Com relação ao segundo ponto, o autor revela “estranheza” com a previsão do art. 8º do Projeto de Lei, que traz o seguinte conteúdo: "Art. 8º. Nenhum princípio, expresso ou implícito, pode ser invocado para afastar a aplicação de qualquer disposição deste Código ou da lei"<sup>95</sup>; entende que o referido artigo tem caráter inconstitucional, já que “pelo seu conteúdo estar-se-ia visando a excluir princípios de índole constitucional da possibilidade de incidência sobre as relações empresariais, como se isso fosse possível”<sup>96</sup>.

O segundo projeto é o Projeto de Lei do Senado nº 487 de 2013. Sua tramitação se iniciou em 22 de novembro de 2013 mediante a apresentação do anteprojeto de Código Comercial, cuja elaboração fora incumbida a uma Comissão de Juristas pelo Ato do Presidente (Senado) nº 13/2013 na data de 2 de maio de 2013. Referida comissão teve a presidência exercida pelo Ministro João Otávio Noronha e presença de Fábio Ulhoa Coelho como Relator-Geral, além de outros dezessete renomados juristas<sup>97</sup>.

O projeto que tramita no senado é composto de 1.102 artigos, distribuídos em uma Parte Geral, com os Livros: I – Do Direito comercial; II – Da pessoa do empresário; III – Dos bens e da atividade do empresário; e IV – Dos fatos jurídicos empresariais; e uma Parte Especial, com os Livros: I – Das sociedades; II – Das obrigações dos empresários; III – Do Agronegócio; IV – Do Direito Comercial Marítimo e V – Do processo empresarial; além de uma Parte Complementar composta do Livro

---

<sup>94</sup>; Conforme Justificação apresentada no Projeto: “*Deve-se destacar que o Código Comercial disciplina exclusivamente a relação jurídica entre empresas*”. BRASIL. **Projeto de Lei 1.572, de 14 de junho de 2011**. Disponível em:

<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=508884>>. Acesso em: 27 Outubro 2014.

<sup>95</sup> BRASIL. **Projeto de Lei 1.572, de 14 de junho de 2011**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=508884>>. Acesso em: 27 Outubro 2014.

<sup>96</sup> ALVES, Giovani Ribeiro Rodrigues. **Codificação e Não Codificação: Do Paradigma Moderno Ao Direito De Empresa**, Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-graduação em Direito, Curitiba, 2014, p. 121.

<sup>97</sup> O Ato do Presidente do Senado nº 13 de 2013 instituiu a Comissão de Juristas responsável pela elaboração do Novo Código Comercial, em substituição àquele da Lei nº 556/1850, tendo como demais membros além dos dois citados: Alfredo de Assis Gonçalves Neto, Arnaldo Wald, Bruno Dantas Nascimento, Cleantho de Moura Rizzo Neto, Clóvis Cunha da Gama Malcher Filho, Daniel Beltrão de Rossiter Correia, Eduardo Montenegro Serur, Felipe Lückmann Fabro, Jairo Saddi, Marcelo Guedes Nunes, Márcio Souza Guimarães, Newton de Lucca, Osmar Brina Corrêa-Lima, Paulo de Moraes Penalva dos Santos, Ricardo Lupion Garcia, Tiago Asfor Rocha Lima e Uinie Caminha. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=131260&tp=1>, acesso em 27/10/14.

Único – Das disposições finais e transitórias<sup>98</sup>. Vê-se, portanto, que visa a uma maior abrangência de temas do que aquele que tramita na Câmara dos Deputados.

O artigo que se refere à função social da empresa no Projeto de Lei nº 487/2013 é o de número 8º, que traz a seguinte redação:

Art. 8º. A empresa cumpre sua função econômica e social ao gerar empregos, tributos e riqueza, ao contribuir para o desenvolvimento econômico da comunidade em que atua, ao adotar práticas empresariais com observância de toda legislação aplicável à sua atividade, em especial aquela voltada à proteção do meio ambiente, dos direitos dos consumidores e da livre competição.

Nota-se a menção à função “econômica e social”, além de mudanças importantes com relação ao texto em si, quando comparado com o art. 7º do PL 1.572/2011.

Comparações à parte, a realidade é que temos dois textos distintos, que versam sobre a mesma matéria, tramitando em paralelo na Câmara dos Deputados e no Senado Federal. Tal como aponta Érica Guerra<sup>99</sup>, ambos os processos legislativos seguem o rito de Lei Ordinária, que “engloba três fases: 1) Introdutória (ou de iniciativa); 2) Constitutiva (discussão e aprovação, sanção e/ou veto); e 3) Complementar (promulgação e publicação)”, sendo também bicameral, isto é, deve ser apreciado nas duas Casas (Câmara Baixa – Câmara dos Deputados e Câmara Alta – Senado Federal), sendo apreciado por uma (Casa iniciadora) e revisado pela outra (Casa revisora). O Regimento Interno do Congresso Nacional aponta, ainda, que em caso de tramitação da mesma matéria em ambas as Casas, aquele que primeiro chegar à revisão terá prioridade para a discussão e votação<sup>100</sup>. Decorre desta análise, portanto, que será mantido o Projeto de Lei que primeiro for enviado a outra Casa, isto é, o Projeto de Lei nº1.572/2011 ao Senado Federal e o Projeto de Lei nº 487/2013 à Câmara dos Deputados, para revisão.

---

<sup>98</sup> GUERRA, Érica. As expectativas de um novo código comercial brasileiro. **JusBrasil**, 05 de março de 2014. Disponível em: <<http://ericaguerra.jusbrasil.com.br/artigos/121944098/as-expectativas-de-um-novo-codigo-comercial-brasileiro>>. Acesso em 27/10/14.

<sup>99</sup> GUERRA, Érica. As expectativas de um novo código comercial brasileiro. **JusBrasil**, 05 de março de 2014. Disponível em: <<http://ericaguerra.jusbrasil.com.br/artigos/121944098/as-expectativas-de-um-novo-codigo-comercial-brasileiro>>. Acesso em 27/10/14.

<sup>100</sup> “Art. 140. Quando sobre a mesma matéria houver projeto em ambas as Câmaras, terá prioridade, para a discussão e votação, o que primeiro chegar à revisão.” BRASIL. **Projeto de Lei 1.572, de 14 de junho de 2011**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=508884>>. Acesso em: 27 Outubro 2014.

#### 4.2.A PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE COMO FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA NA PRETENSA CODIFICAÇÃO

De maneira a atingir os objetivos enunciados neste trabalho, faremos um recorte contextual dos projetos de lei que propõem a instituição de um novo Código Comercial, falando especificamente da função social da empresa e, em especial, da proteção ao meio ambiente.

A análise que vem sendo feita no presente trabalho expõe que já existe, legalmente falando, uma função social da empresa, que está instituída e reconhecida por grande parte da doutrina e que tem seu fundamento na função social da propriedade privada; há aqueles que possam discordar da sua efetividade, mas não há dissidência quanto à sua existência, enquanto princípio. Portanto, as correntes divergentes enunciam que faltam-lhe meios para sua evocação diante de situações que o estariam ferindo, uma vez que outros princípios (à primeira vista de igual hierarquia, enquanto constitucionais), como o da liberdade empresarial e o da continuidade da atividade empresarial, também podem ser aplicados e podem, claramente, sobrepujarem-se à função social da empresa em sentido estrito.

Entretanto, as novas proposições de Código Comercial consagram um artigo específico para definir o que é a função social da empresa, a despeito de toda a consciência que já se tenha pelo tema enquanto princípio.

Fábio Ulhoa Coelho defende que o Direito Comercial está sujeito a princípios próprios, distintos dos do Direito Civil, e que a maneira como está hoje (unificação) dificulta a criação de um ambiente favorável aos negócios; o código serviria à regulação da relação entre duas empresas<sup>101</sup>:

“O Código Comercial não vai mudar nenhuma disposição do Código de Defesa do Consumidor; ele não vai revogar nenhum direito trabalhista, assim como não vai reduzir a responsabilidade dos empresários pela preservação do meio ambiente, nem os deveres deles quanto às matérias de competência do CADE – infrações da ordem econômica – ou mesmo às obrigações tributárias. O Código Comercial vai tratar exclusivamente da relação entre duas empresas.”

Analisando especificamente o tema aqui proposto, não nos parece o caso, entretanto, de um artigo que defina o que seria a função social da empresa. Entende-se, claro, que a definição da função social abrangeria todos os empresários

---

<sup>101</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Um novo direito comercial**. Entrevista à Revista Fórum Jurídico, Edição 1, ano 1, março 2012. Disponível em: <http://notus-ibet.com.br/newsletter/ano4/n21/pdf/Inteiroteor.pdf>, acesso em: 28/10/2014.

indistintamente, mas não seria um instrumento que se aplicaria na relação entre empresários. Pelo contrário, estaria definindo o que, em última análise, permitiria uma intervenção do Estado, quando descumpridos os preceitos do artigo referentes à função social, tal como hoje se entende com a propriedade, em sentido estrito. Isto é, estamos falando que haveria uma definição do que seria cumprir esta função (de forma mais objetiva do que temos hoje) e que, talvez, estivéssemos diante das possibilidades de intervenção do Estado para cumpri-la.

Primeiramente, vejamos a proposta de redação o art. 7º do PL 1.572/2011, que tramita na Câmara dos Deputados, em sua redação original, do ponto de vista da proteção ao meio ambiente: *“Art. 7º. A empresa cumpre sua função social (...) ao adotar práticas sustentáveis visando à proteção do meio ambiente (...), desde que com estrita obediência às leis a que se encontra sujeita.”*. Pela redação, depreende-se que a empresa *deve* adotar práticas sustentáveis e que, claro, tenham como objetivo a proteção do meio ambiente, sob pena de não estar cumprindo de forma integral a sua função social; mas qual seria a medida para tanto? Quais práticas estariam incluídas aqui, em que medida e em que extensão? Esta seria uma primeira indagação, já que a subjetividade impera na redação do artigo. Não se tem uma certeza se as obrigações legais seriam suficientes e nem em que medida a sua desobediência implicaria no descumprimento da função social. Continuamos no plano da incerteza.

Um segundo ponto a ser noticiado, também pela redação do artigo, seria estender em demasia a própria razão de ser da empresa. Ao afirmar o legislador que é função da empresa adotar práticas sustentáveis, proteger o meio ambiente, estamos fugindo da função precípua da sociedade que é obter lucro, tal como vem sendo exposto no presente estudo. Isto é, o legislador estaria clarificando a todos os que pretendem exercer (e aos que já exercem, obviamente) a atividade empresarial no país que há outros objetivos a serem perseguidos, que não somente a busca do lucro deva ser objetivo de uma empresa mas que a própria proteção ao meio ambiente (e as demais funções descritas no artigo) deva(m) integra-lo. Por mais sutil que essa construção possa parecer, suas implicações podem ser as mais diversas. Se hoje em dia não se tem uma clareza quanto à definição do que seria cumprir com a função social e nem de que modo ela possa ser evocada pelo Estado para ser efetivamente cumprida, a redação do Projeto de Lei não se apresenta como a solução. Tomemos como exemplo uma empresa hipotética, que desenvolva atividades potencialmente

poluentes (uma produtora de papel, por exemplo). Atua de forma perfeitamente legal, obtém todas as licenças e alvarás necessários, tem sistemas de gestão implementados e atuantes, certificações ambientais e de qualidade de reconhecimento internacional. Sua atuação junto à comunidade em que está inserida é exemplar, implementou diversos programas sociais e emprega muita mão-de-obra local. Agora imaginemos outra empresa, vizinha à primeira, também potencialmente poluidora e sujeita ao licenciamento ambiental, só que esta não tem o mesmo nível de preocupação ambiental. Limita-se ao cumprimento estrito das leis, possui licenças ambientais corretas e vigentes mas não dá um passo além disso, não possui nenhuma meta de diminuição de passivos ou de melhoria de seu processo, visando a uma redução dos resíduos gerados. Esta empresa pode, possivelmente, ser mais lucrativa e, inclusive, empregar mais mão de obra local do que a primeira, também sendo referência para a comunidade. Ambas são de inegável importância para a economia local, mas apenas a primeira tem como premissa a “promoção da preservação do meio ambiente”; a segunda limita-se ao estrito cumprimento dos dispositivos legais. Diante dessas informações, poderíamos dizer que a segunda empresa cumpre com sua função social? Se analisássemos o estrito teor do Projeto de Lei, a resposta seria negativa, vez que não faz parte do seu objetivo, não há internalização da consciência sustentável e não há a promoção de práticas sustentáveis. Entretanto, é inegável que ela se tornou um importante ator local e que, a rigor, não está agindo em desacordo a nenhuma norma.

Prosseguindo com o mesmo Projeto de Lei, duas emendas foram propostas em alteração do Art. 7º, já mencionadas no capítulo anterior. A primeira não contribui ao presente estudo, por se tratar da necessidade de distribuição de lucros como função da empresa; a segunda, por sua vez, prevê a retirada, justamente, das obrigações referentes à proteção ao meio ambiente e ao consumidor. A justificativa apresentada vai de encontro aos argumentos que vem sendo expostos no presente trabalho, uma vez que se menciona a existência de legislação própria para os temas (quais sejam, proteção ao meio ambiente e direito do consumidor) e que essa inserção contribuiria para aumentar a insegurança jurídica, ao menos da forma genérica como fora apresentado. Adotou, portanto, um critério mais objetivo e que deixaria de internalizar a proteção ao meio ambiente nos interesses da sociedade, ao menos da forma incerta como se considerava.

O Projeto de Lei nº 487/2013, por sua vez, traz em sua redação original uma definição distinta para a função social da empresa: “*Art. 8º. A empresa cumpre sua função econômica e social (...) ao adotar práticas empresariais com observância de toda a legislação aplicável à sua atividade, em especial aquela voltada à proteção do meio ambiente*”. Nota-se, portanto, que a discussão referente à existência de outros diplomas legais que já regulam a matéria refletiu-se nesta nova proposta. O texto do projeto, que tramita no Senado Federal, é mais recente e parece ter incorporado as discussões pretéritas do projeto da Câmara dos Deputados. Fato é que esta redação o torna mais objetivo, ainda que restrinja seu alcance. A proteção ao meio ambiente ficaria adstrita ao cumprimento da lei, elevando a importância da legislação ambiental, ao menos enquanto se analisa a função social da empresa.

Tal modificação proporcionaria uma alteração no sentido do conceito, deixando de incorporar a proteção ambiental como um objetivo da empresa, da sociedade empresária. Assim, entende-se que haveria um aumento da segurança jurídica, uma vez que a internalização dos custos ambientais poderia se basear em números mais confiáveis, uma vez que depende do cumprimento às leis de proteção ao meio ambiente. Sob essa perspectiva, poucas alterações se vislumbram no panorama do atendimento à função social em relação à proteção ao meio ambiente, pois 1) a legislação ambiental já deve ser cumprida atualmente, independentemente da existência do dispositivo legal acerca da função social da empresa, sendo que seus custos já vem sendo internalizados consistentemente pelos empresários de cada setor e 2) o descumprimento dos dispositivos legais que consagram a proteção ao meio ambiente não ensejam nenhuma sanção que não sejam as que eles mesmo preveem, isto é, continuaríamos sem a possibilidade de se alegar um descumprimento à função social sem que antes a empresa fosse penalizada na esfera ambiental.

Retomando o exemplo das duas empresas, mencionado acima, percebemos que ambas estariam, nos termos do art. 8º do Projeto de Lei nº 487/2013, cumprindo a sua função social; se por um lado a insegurança jurídica criada pelo primeiro projeto de lei, quando não tínhamos absoluta certeza se a segunda empresa estava em pleno cumprimento de sua função, foi assim superada, não vemos nenhum incentivo adicional à adoção de práticas que vão além dos dispositivos legais, isto é, do ponto de vista econômico a primeira empresa só estaria incorrendo em custos adicionais que provavelmente restringem sua competitividade. Mas isso, ressaltamos, é o que já ocorre atualmente, trazendo à tona a reflexão acerca da necessidade de um



dispositivo que, à primeira vista e do ponto de vista da proteção ao meio ambiente, em nada alteraria as práticas empresariais.

A principal diferença, portanto, entre os dois Projetos de Lei, no que diz respeito ao viés ambiental incorporado na função social da empresa, residiria na proteção ao meio ambiente como um dos objetivos a serem incorporados à empresa (primeiro caso) ou o estrito cumprimento das leis ambientais sendo o suficiente para que ela atinja sua função social (segundo caso).

## 5. CONCLUSÃO

O presente estudo teve como objetivo avaliar o princípio da Função Social da Empresa, analisado sob a perspectiva da proteção ao meio ambiente e sob a luz das atuais propostas de um Novo Código Comercial.

Falando, inicialmente, da própria função social da empresa, entende este autor que o conceito tem uma pretensão maior do que sua efetividade prática, ao menos na atualidade. O discurso da função social empresária tornou-se retórico, uma vez que não há meios institucionalizados para exigí-la e tampouco se vê uma finalidade correta para tanto. Isto é, ainda que não existam meios práticos para evocá-la, não se percebe o princípio como facilmente considerável frente a demais princípios da ordem constitucional; tornaríamos demasiadamente onerosa a inclusão no risco empresarial desta dimensão, uma vez que ela pode não ter limites facilmente identificáveis. Para a sociedade empresarial, a opção muitas vezes reside em demitir ou encerrar suas operações, sendo que o sopesamento dos princípios envolvidos (continuidade da atividade empresarial e função social da empresa) tende sempre à continuidade das atividades. Este foi o entendimento encontrado por alguns autores, justificando que a própria sobrevivência da empresa implica no cumprimento de sua função.

Porém, não podemos abandonar por completo o viés institucionalista. Tal como exprime Ana Frazão<sup>102</sup>, em última análise, a função social deve ser entendida como instrumento de efetivação dos objetivos da vida em sociedade, um instrumento de ampla utilização:

“A função social da propriedade e da empresa (...) não deixa de ser uma tentativa de inserir a solidariedade nas relações horizontais entre os indivíduos, transformando-os em corresponsáveis, ao lado do Estado, pela efetiva realização do projeto de uma sociedade de membros autônomos e iguais.

Todavia, tal missão social deverá ser modulada em função da autonomia privada do proprietário ou empresário, sem o que o princípio da dignidade da pessoa humana estaria igualmente violado, já que nenhum particular pode ser mero meio para a satisfação dos chamados interesses sociais.

Há que se encontrar, pois, o equilíbrio entre as dimensões individual e funcional dos direitos subjetivos e das liberdades, sendo certo que tal harmonização, naquilo que envolve uma postura ativa dos cidadãos diante dos interesses sociais, não pode estar sujeita apenas à vontade e ao arbítrio de cada um. Se assim fosse, essa responsabilidade jurídica, que é imposta

---

<sup>102</sup> FRAZÃO, Ana. **Função social da empresa: repercussões sobre a responsabilidade civil de controladores e administradores de S/As**, Rio de Janeiro: Renovar, 2011, pp. 190-191.

constitucionalmente, transformar-se-ia em mero compromisso moral, que poderia ser facilmente afastado por imperativos da racionalidade econômica.”

É dessa forma que o direito pretende fazer o liame da atividade econômica com o atendimento dos interesses sociais, tanto estimulando determinadas condutas como regulando e obrigando (ou desobrigando) a certos comportamentos.

Como afirma Eduardo Secchi Munhoz<sup>103</sup>, o direito comercial deve fornecer subsídios para a efetivação da função social:

“O modelo societário tem a função de estabelecer regras que permitam a organização mais eficiente dos interesses que gravitam em torno da empresa. Uma eficiência não apenas produtiva, mas distributiva, que assegure duradoura prosperidade, rentabilidade e repartição equitativa de resultados entre todos os participantes da atividade empresarial.”

Portanto, é de se realçar a necessidade atual de uma abordagem integrada entre as teorias contratualista e institucionalista, buscando um meio termo que propicie o desenvolvimento da atividade empresarial e que possibilite a contrapartida à sociedade, considerando o ambiente em que se insere.

Ainda assim, é inegável que mesmo uma concepção mais ampla de função social da empresa considera como fator imprescindível, como pressuposto para se atender aos demais interesses que se projetam sobre a empresa, a manutenção estável e duradoura da atividade e da rentabilidade empresariais, motivo pelo qual essa deve ser a tônica inicial ao se analisar a motivação empresarial.

Outro conclusão a que se chega é a de que a persecução, por qualquer empresa, de objetivos/interesses que não sejam aqueles dos acionistas será sempre de difícil exigência. Portanto, encontramos grandes dificuldades, atualmente, para extrair deveres concretos das cláusulas gerais presentes na Lei das S/A e em nosso ordenamento jurídico. Nas palavras de Ana Frazão<sup>104</sup>:

“Esse talvez seja o maior problema da regulamentação sobre o tema no Brasil, já que as cláusulas gerais que orientam a conduta de controladores e administradores ao cumprimento da função social da empresa não vêm acompanhadas dos deveres e das consequências concretas do descumprimento destes últimos.

Não se pode esquecer, entretanto, que a excessiva abstração é problema comum às cláusulas gerais, que precisam passar por um período de maturação e experimentação prática para que delas possam ser extraídos efeitos concretos e regras. Isso ocorreu, por exemplo, com os deveres gerais de lealdade e diligência que, como o passar do tempo, foram tendo

---

<sup>103</sup> MUNHOZ, Eduardo Secchi. **Empresa contemporânea e direito societário: Poder de controle e grupos de sociedades**, São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002, p. 49-50.

<sup>104</sup> FRAZÃO, Ana. **Função social da empresa: repercussões sobre a responsabilidade civil de controladores e administradores de S/As**, Rio de Janeiro: Renovar, 2011, p. 244.

desdobramentos concretos, inicialmente depurados pela jurisprudência a partir dos casos sintomáticos e depois até mesmo positivados pelo legislador.”

A introdução de uma lei com a definição da função social, ainda em termos bastante subjetivos, segue sem fornecer os meios pelos quais essa função poderia ser exigida pela sociedade. Já havia previsão do que poderia ser o cumprimento da função, agora há termos um pouco mais amplos mas os instrumentos seguem indefinidos. Apenas a prática, a atuação judicial a longo prazo poderia mudar o panorama neste sentido, fato que já vem ocorrendo e que vai de encontro ao proposto pelo próprio mentor do Código (acelerar o processo). Portanto, a edição de um novo Código Comercial que disponha especificamente sobre o que é a Função Social da Empresa viria a positivar um entendimento que é tomado, atualmente, por extensão, por interpretação.

Os reflexos disso podem ser diversos, mas, à primeira vista, traria mais subsídios para a atividade judicial dar sequência aos esforços interpretativos a partir da Constituição e do possível novo Código Comercial, extraíndo dessas cláusulas gerais deveres e consequências concretas. Ainda assim, sem explicitar os meios e os instrumentos para tanto, a construção e a persecução dos objetivos da função social empresarial seguirão sem regulamentação, dependendo da atividade jurisprudencial.

Do ponto de vista da proteção ao meio ambiente, algumas considerações podem ser feitas.

Se considerarmos a inclusão da proteção ao meio ambiente como parte da própria função social da empresa, tal como exposto no texto original do art. 7º do Projeto de Lei nº 1.572/2011, a construção judicial seria decisiva para melhor entender seus reflexos. Em outras palavras, da redação do artigo pode-se entender que um dos objetivos da sociedade empresarial deva ser a proteção ao meio ambiente, o que justificaria (ao menos em tese) uma intervenção estatal na ordem econômica (atuação empresarial) para que a sociedade cumpra com sua função social, quando não se tenha previsão, estatutária ou expressa em termos de objetivos, práticas etc., para uma atuação sustentável.

O que restaria indefinido, mais uma vez, é a medida para instituir a proteção ao meio ambiente. Parece-nos claro que a adoção de práticas sustentáveis, quando internalizadas pela empresa e pelos funcionários, sócios, administradores etc. e efetivamente controladas e implementadas por todos configurariam caso modelo para defini-la. No entanto, sabe-se que a adoção de práticas modelo na área da

sustentabilidade implica em grandes custos, que muitas vezes não são considerados pelos empreendedores. Novamente, apenas a prática judicial forneceria respostas a esta mensuração, sabendo que a construção seria lenta e gradativa e com resultados desconhecidos.

O que se considera normal, entretanto, é a adoção das práticas instituídas por lei, isto é, cumprir com a legislação ambiental inerente à atividade desenvolvida significaria proteger o meio ambiente no exercício de suas atividades. Essa é a tônica do art. 8º do Projeto de Lei nº 487/2013, no qual se alterou a redação da função social da empresa para, no tocante à proteção ao meio ambiente, considerar como suficiente o atendimento à legislação pertinente. Este caminho, parece-nos, traria maior segurança à atividade empresarial, pois além de não aumentar as incertezas quanto à aplicabilidade da disposição não incorreria em aumento dos gastos de administração da empresa, ao menos de maneira imediata (com a promulgação do Projeto de Lei), uma vez que estes custos já foram internalizados e considerados dentro do risco na execução de sua atividade empresarial.

Para o caso do Projeto de Lei nº 487/2013, portanto, pouco acrescentaria o dispositivo referente à função social da empresa, no que diz respeito à proteção ao meio ambiente. Seria mais um reforço à necessidade do cumprimento da legislação ambiental. Sob esse ponto de vista, o Projeto de Lei nº 1.572/2011 seria mais inovador, incrementando, porém, a insegurança jurídica e dificultando, por conseguinte, a atuação empresarial e o investimento privado no país.

De tudo o que foi dito, finalizo por reconhecer que a positivação do conceito de Função Social da Empresa poderia fornecer um caminho melhor à efetivação da justiça social através da atividade judicial, mas este caminho seria longo e conflituoso, incorrendo no risco de se desencorajar ainda mais a atividade empresarial. Do ponto de vista da proteção ao meio ambiente, os reflexos seriam ainda mais incertos, tendo, entretanto, uma ratificação da posição de destaque da legislação ambiental frente às atividades econômicas.

## 6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AHRENS, Luís Roberto. Breves Considerações Sobre a Função Social da Empresa. **Revista Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v. XIV, n. 85, fevereiro de 2011. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=8936](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8936). Acesso em: 25 Outubro 2014.

ALVES, Giovani Ribeiro Rodrigues. **Codificação e Não Codificação: Do Paradigma Moderno Ao Direito De Empresa**, Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-graduação em Direito, Curitiba, 2014.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 8ª. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

BERTOLDI, Marcelo M. **Curso Avançado de Direito Comercial**. 2ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 1: Teoria Geral do Direito Comercial, Direito Societário, 2003.

BRASIL. **Lei Nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976**: Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6404consol.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm)>. Acesso em: 22 Outubro 2014.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**: Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm)>. Acesso em: 21 out. 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, 1988. Disponível em: <[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)>. Acesso em: 18 outubro 2014.

BRASIL. **Projeto de Lei 1.572, de 14 de junho de 2011**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=508884>>. Acesso em: 27 Outubro 2014.

BRASIL. **Regimento Comum: Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 1970 (texto consolidado até 2010) e normas conexas**, 2011. Disponível em: <[http://www.senado.gov.br/legislacao/regs/legcomum\\_normas\\_conexas.pdf](http://www.senado.gov.br/legislacao/regs/legcomum_normas_conexas.pdf)>. Acesso em: 27 Outubro 2014.

BUARQUE, Sidney Hartung. *A desconsideração da pessoa jurídica diante dos prejuízos causados ao meio ambiente*, in: **A economia verde no contexto do desenvolvimento sustentável: a governança dos atores públicos e privados**, OLIVEIRA, Carina Costa de; SAMPAIO, Rômulo Silveira da Rocha (org.). Rio de Janeiro: FGV, Direito Rio, 2011, pp. 67-82.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial: Direito de Empresa**. 22ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

COELHO, Fábio Ulhoa. **O Futuro do Direito Comercial**. São Paulo: Saraiva, 2011.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Um novo Direito Comercial**. Revista Fórum Jurídico, março de 2012. pp. 40-49.

COMPARATO, Fábio Konder. Direitos e Deveres Fundamentais em Matéria de Propriedade. **CEJ**, v. 1, set/dez 1997.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 6ª edição revisada e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2008.

FARIAS, Talden. **Licenciamento Ambiental: Aspectos Teóricos e Práticos**. 3ª. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

FILHO, Ubirajara Costódio. A empresa e a Constituição. *In: Questões atuais do direito empresarial*. Coord.: Miguel Hilú Neto, São Paulo: Editora MP, 2007.

FRAZÃO, Ana. **Função social da empresa: repercussões sobre a responsabilidade civil de controladores e administradores de S/As**, Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

GUERRA, Érica. As expectativas de um novo código comercial brasileiro. **JusBrasil**, 05 de março de 2014. Disponível em: <<http://ericaguerra.jusbrasil.com.br/artigos/121944098/as-expectativas-de-um-novo-codigo-comercial-brasileiro>>. Acesso em: 27 Outubro 2014.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 21ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

MATIAS, João Luís Nogueira. **A Função Social da Empresa e a Composição de Interesses na Sociedade Limitada**. São Paulo: [s.n.], 2009.

MUNHOZ, Eduardo Secchi. **Empresa contemporânea e direito societário: Poder de controle e grupos de sociedades**, São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002.

OLIVEIRA, Antônio Inagê de Assis. **Introdução à legislação ambiental brasileira e licenciamento ambiental**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial**. 27ª ed. revisada e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2007.

ROCHA, Paulo Frank Coelho da e CASQUET, Andréia Cristina Bezerra, *O projeto do novo Código Comercial e as atuais tendências do direito comercial* in: **Revista de Direito Empresarial**, vol. 3. p. 59, mai/2014

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 5ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 35ª ed. revista e atualizada. São Paulo: Malheiros, 2012.

TOKARS, Fábio Leandro. O direito empresarial brasileiro e a sua função de (des)estímulo ao empreendedorismo. **Revista de Direito Público da Economia - RDPE**, jul./set. 2007.

TOKARS, Fábio Leandro. **Função (ou interesse?) Social da Empresa**, 16 de agosto de 2008. Disponível em: <<http://www.parana-online.com.br/colunistas/direito-e-desenvolvimento/59358/FUNCAO+OU+INTERESSE+SOCIAL+DA+EMPRESA>>. Acesso em: 24 Outubro 2014.